



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 699/2016

São Luís, 07 de junho de 2016

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5
Segunda Câmara .....	82
Atos dos Relatores .....	89
Atos da Presidência .....	90

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 418 DE 01 DE JUNHO 2016.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 1803/2016/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência à servidora Elvira Contente de Sousa Belchior, matrícula nº 1719, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para aposentadoria voluntária e por permanecer em atividade, a partir de 28/08/2015, até que se complete as exigências para a aposentadoria compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 422, DE 02 DE JUNHO DE 2016.

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108, inciso I do Regimento Interno do TCE/MA, ao Conselheiro deste Tribunal, Álvaro César de França Ferreira, matrícula nº 2824, trinta dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 1994, a considerar no período de 11/07/2016 a 09/08/2016, conforme Processo nº 6128/2016/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 423 DE 03 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a alteração de rubrica de pagamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a posição incontroversa em que se encontra o direito subjetivo material e já proclamado em decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 34312/2008 tramitados na 1ª vara da Fazenda do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a Decisão Presidencial constante no Processo nº 4033 de 22 de março de 2016;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Alterar a rubrica 277 - Decisão Administrativa/Resolução nº 172/2011 para a rubrica 115 – Complemento Decisão Judicial para os servidores abaixo:

Mat.	SERVIDOR
7666	Maryjane Fonseca Gomes
10553	Rebeca Matões Brandão
11072	Clécio Jads Pereira Santana
11197	Cristiane Ferreira Zubicueta
11205	Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque
11213	Alan Nilson Santos Travassos
11346	Jilgerson Aguiar Barros
11395	Luis Carlos Teixeira de Macedo
11403	Mônica Valéria de Farias
11429	Paula Andrea Falcão Barros
11437	Silvelândio Martins da Silva

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

#### PORTARIA TCE/MA Nº 424 DE 03 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a alteração de rubrica de pagamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a posição incontroversa em que se encontra o direito subjetivo material e já proclamado em decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 34312/2008 tramitados na 1ª vara da Fazenda do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a Decisão Presidencial constante no Processo nº 3768 de 18 de março de 2016;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Alterar a rubrica 277 - Decisão Administrativa/Resolução nº 172/2011 para a rubrica 115 – Complemento Decisão Judicial para o servidor Franklin Eduardo dos Santos Figueiredo, matrícula nº 11379;

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

#### PORTARIA TCE/MA Nº 425 DE 03 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a alteração de rubrica de pagamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a posição incontroversa em que se encontra o direito subjetivo material e já proclamado em decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 34312/2008 tramitados na 1ª vara da Fazenda do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a Decisão Presidencial constante no Processo nº 3961 de 21 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a rubrica 277 - Decisão Administrativa/Resolução nº 172/2011 para a rubrica 115 – Complemento Decisão Judicial para o servidor Raul Cancian Mochele, matrícula nº 11361;

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

ATO Nº 07/2016 – Aposentadoria.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, a MARIA DO SOCORRO PAIVA DE SOUSA, matrícula nº 2063, no cargo de Auxiliar de Contas Públicas, Classe Especial, Padrão IV, pertencente ao Quadro Especial de Pessoal Estatutário do Serviço Auxiliar de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme a Lei nº 7.663 de 31/08/2001, com vencimento-base, definido pelo art. 5º da Lei nº 9.076 de 27 de novembro de 2009, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 073, de 04 de fevereiro de 2004 e Lei nº 10.287, de 22 de julho de 2015, c/c o artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da EC nº 47/2005, tendo em vista o que consta do Processo nº 7844/2016 – TCE/MA, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I. - Vencimento do cargo de Auxiliar de Contas Públicas, Classe Especial, Padrão IV – R\$ 10.452,79 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos);

II. - 30% (trinta por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o cargo o vencimento do cargo efetivo – R\$ - 3.135,83 (três mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), e

III. - 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) referentes à Resolução nº 172 de 16/11/2011, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço – R\$ 1.627,91 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 429 DE 06 DE JUNHO DE 2016.

Autorização de inscrição, viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7541/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras Maria do Rosário Martins Israel, matrícula nº 1974, Auxiliar de Administração, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas deste Tribunal e Arany Cordeiro Rabelo, matrícula nº 7088, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para participarem do VII Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil, a ser realizado nos dias 08 e 09 de junho 2016, na cidade de João Pessoa/PB.

Art. 2º Conceder quatro diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/João Pessoa/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 427 DE 03 DE JUNHO 2016.**

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8110/2016/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Conselheiro Corregedor deste Tribunal, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, matrícula nº 2907, para participar de visita técnica junto ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, nos dias 09 e 10 de junho de 2016, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Conceder quatro diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 12483/2014-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Conceição do Lago Açu

Recorrente: Fernando Luiz Maciel Carvalho, CPF nº 137.381.943.04, residente na Rua A, Casa nº 81, Recanto das Palmeiras, Bacabal/MA, 65700-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 312/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Fernando Luiz Maciel Carvalho, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE Nº 312/2010, emitido sobre as contas de gestão anual do Fundeb do município de Conceição do Lago Açu, referentes ao exercício financeiro de 2008. Não conhecimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 370/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão impugnando o Acórdão PL-TCE nº 312/2010, emitido sobre as contas de gestão anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Conceição de Lago Açu, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Fernando Luiz Maciel Carvalho, gestor e ordenador de despesas membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso III, e § 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em não conhecer do recurso, em razão de ter sido apresentado fora do prazo fixado no caput do 139 da Lei nº 8.259/2005 e por não ter sido comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9293/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís – Secretaria de Governo

Embargante: Clodomir Ferreira Paz (CPF nº 062.406.233-34), Avenida Vale do Rio Pimenta, Qd. Nº 01, Ed. Grand Trianon, Apto nº 800, Parque Atlântico, Olho D'água, São Luís/MA, 65.066-160;

Procuradores constituídos: Paulo Helder Guimarães de Oliveira, OAB/MA nº 4.958 e Evandro da Silva Brandão, OAB/MA nº 6.034;

Acórdão Embargado: Acórdão PL-TCE nº 739/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 23/10/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração. Tomada de contas dos gestores da Administração Direta. Secretaria Municipal de Governo de São Luís/MA. Alegação de contradição e omissão. Pedido de aplicação de efeitos infringentes. Conhecimento. Provimento parcial para integrar as alíneas questionadas e imprimir-lhes efeitos modificativos. Aprovação com ressalva das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Luís.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 398/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da Administração Direta. Secretaria Municipal de Governo de São Luís/MA., de responsabilidade do Senhor Clodomir Ferreira Paz, relativa ao exercício financeiro de 2007, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 739/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Clodomir Ferreira Paz;  
b – no mérito, pelo provimento dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Clodomir Ferreira Paz, por restarem evidentes a contradição e a omissão, na forma do caput do art. 138, da Lei nº 8.258/2005;  
c – modificar a redação da alínea “a”, do Acórdão PL-TCE/MA nº 739/2015, reordenando as subalíneas nos seguintes termos:

“a – julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Senhor Clodomir Ferreira Paz, Secretário de Governo da Prefeitura de São Luís, exercício financeiro de 2007, com fulcro no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes, descritas a seguir:

a.1- nos convites nº 11, 13, 15, 18, 21, 23, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 foram constadas as seguintes irregularidades: 1) ausência de pesquisa de preço de mercado, contrariando o inciso II e o § 2º do art. 40 c/c o inciso IV do art. 43 e o inciso II e o § 1º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993; 2) ausência de carta convite, contrariando o inciso I do art. 38, o inciso IV do art. 43, e os arts. 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993 e 3) ausência de parecer jurídico sobre a licitação, contrariando o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.1, do RIT nº 118/2009);

a.2 – ausência de certidão de regularidade com a seguridade social e com o fundo de garantia por tempo de serviço quando do pagamento de despesas no valor total de R\$ 176.529,38, contrariando o art. 29, inciso IV, e o art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal; e ausência de comprovante de despesas no valor total de R\$ 202.746,72, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.1, do RIT nº 118/2009);

c – excluir as subalíneas “a.1”, “a.2” e “a.6” da alínea “a” e as alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, do Acórdão PL-TCE/MA nº 739/2015;

d– modificar majorando a multa imposta na alínea “b”, do Acórdão PL-TCE/MA nº 739/2016, de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00, em face da modulação dos efeitos das irregularidades descritas nas subalíneas “a.1” e “a.2” desta decisão, nos seguintes termos: “aplicar ao responsável, Senhor Clodomir Ferreira Paz, Secretário Municipal de Governo de São Luís, no exercício financeiro de 2007, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares apontadas na subalíneas “a.1” e “a.2” da alínea “a” desse Acórdão;”

e– determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) tendo como devedor o Senhor Clodomir Ferreira Paz;

g– enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de São Luís, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos, para conhecimento desta decisão, em razão do provimento dos presentes embargos.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4281/2011-TCE (apensado o processo nº 4285/2011)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz

Embargante: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, Prefeito Municipal, CPF nº 330.974.613-53, residente na Avenida 16 de outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz-MA, CEP 65.190-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5338)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 840/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa ao Acórdão PL-TCE nº 840/2015, que julgou irregulares as contas da administração direta do Município de Primeira Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 399/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 840/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do

Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa ao Acórdão PL-TCE nº 840/2015, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restaram demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 840/2015, que julgou irregulares as contas da administração direta do município de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2010;
- d) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4281/2011-TCE (apensado o processo nº 4282/2011)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Primeira Cruz

Embargantes: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, Prefeito Municipal, CPF nº 330.974.613-53, residente na Avenida 16 de outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz-MA, CEP 65.190-000; e Aristeu Marques de Almeida, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 207.290.733-00, residente na Rua da Paz, Condomínio Rei Salomão IV, Bloco A, apt. 103, Parque Shalon, São Luís-MA, CEP 65.072-570

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5338)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 841/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelos Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa e Aristeu Marques de Almeida ao Acórdão PL-TCE nº 841/2015, que julgou irregulares as contas do FMS de Primeira Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 400/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores do FMS do Município de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa e Aristeu Marques de Almeida, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 841/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:



- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa e Aristeu Marques de Almeida ao Acórdão PL-TCE nº 841/2015, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restaram demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 841/2015, que julgou irregulares as contas do FMS de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2010;
- d) alertar aos recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4281/2011-TCE (apensado o processo nº 4288/2011)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Primeira Cruz

Embargantes: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, Prefeito Municipal, CPF nº 330.974.613-53, residente na Avenida 16 de outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz-MA, CEP 65.190-000; e Genilson Farias Lira, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 255.604.843-34, residente na Rua 4, Quadra 13, nº 17, Planalto Pingão, São Luís-MA, CEP 65.072-570

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5338)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 843/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelos Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa e Genilson Farias Lira ao Acórdão PL-TCE nº 843/2015, que julgou irregulares as contas do Fundeb de Primeira Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 401/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores do Fundeb do Município de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa e Genilson Farias Lira, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 843/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso II, c/ø art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, inciso II, e art. 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa e Genilson Farias Lira ao Acórdão PL-TCE nº 843/2015, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restaram demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 843/2015, que julgou irregulares as contas do Fundeb de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2010;
- d) alertar aos recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Calvacanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Calvacanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2664/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Senador Alexandre Costa

Responsável: Carlos Pereira Machado, CPF n.º50.335.638-78, endereço: Rua do Comércio, nº 90, Centro, CEP 65.783-000, Senador Alexandre Costa/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de Senador Alexandre Costa, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 404/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de Senador Alexandre Costa, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e Parecer nº 372/2014 – GPROC 01, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Carlos Pereira Machado, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE

(FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- multa de 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de documentos relativos aos estágios da despesas (licitações), descumprindo a Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 09/2005 (2.2 - II - RITC nº 1484/2012 – UTCOG-NACOG 3);

2- multa de 3.000,00 (três mil reais), pela ausência do decreto do estado de emergência e calamidade pública em decorrência do período chuvoso, descumprindo o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993 (3.2.2 - III - RITC nº 1484/2012 – UTCOG-NACOG 3);

3- multa de 5.000,00 (cinco mil reais) pela ausência de processos licitatórios, no montante de R\$ 1.401.428,35 (um milhão, quatrocentos e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (3.3.3.1.1 (a/b/c) - III - RITC nº 1484/2012 – UTCOG-NACOG 3):

a) material de construção – R\$ 21.954,00;

b) material de expediente – R\$ 30.917,26;

c) recuperação de avenidas, pontes e estradas vicinais – R\$ 1.348.557,09.

III. aplicar ao responsável, Senhor Carlos Pereira Machado, a multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs, do 1º ao e 6º bimestres, descumprindo os arts. 52, incisos I e II, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, os arts. 15, § 1º, 2º e 3, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 108/2006, e os Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, do 1º e 2º semestres, foram encaminhados fora do prazo, descumprindo o art. 6º da IN TCE/MA nº 08/2003 (3.5 - III - RITC nº 1484/2012 – UTCOG-NACOG 3);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Carlos Pereira Machado, a multa de 36.000,00 (trinta e seis mil reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme o art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação do RGF, 1º e 2º semestres (3.5 - III - RITC nº 1484/2012 – UTCOG-NACOG 3);

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Carlos Pereira Machado, no montante de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2522/2009–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire

Embargante: Francisca de Souza Freires (01/01 a 15/09)

Advogados: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1237/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 415/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1237/2013, referente à análise da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, Senhora Francisca de Souza Freires, relativa ao período de 1º de janeiro a 15 de setembro, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do art. 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1891/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Fundo Especial Municipal de Transporte - FEMT)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de São Luís/MA

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves – Prefeito (CPF nº 000.355.302-78), residente na Rua Matos Carvalho, nº 02, Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65065-370;

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338; Francisco de Assis Sousa Coleho Filho, OAB/MA nº 3.810

Responsáveis: José Ribamar Barbosa Oliveira Filho – Secretário Municipal do FEMT (CPF nº 706.510.863-53), residente na Rua Arlindo Menezes, nº 55, Condomínio Goloden Green, Cohajap, São Luís/MA, CEP 65074-111; José Artur Lima Cabral Marques – Secretário Adjunto do FEMT (CPF nº 176.350.553-72), residente na Rua Turiaçu, Quadra 19, Casa 18, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP 65067-460

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de São Luís/MA (FEMT), de responsabilidade dos Senhores João Castelo Ribeiro Gonçalves, José Ribamar Barbosa Oliveira Filho, e José Artur Lima Cabral Marques, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multas. Julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 422/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, referente ao Fundo Especial Municipal de Transporte de São Luís/MA (FEMT), de responsabilidade dos Senhores João Castelo Ribeiro Gonçalves, José Ribamar Barbosa Oliveira Filho, e José Artur Lima Cabral Marques, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 130/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Luís, referente à Fundo Especial Municipal de Transporte/FEMT, de responsabilidade dos Senhores João Castelo Ribeiro Gonçalves, José Ribamar Barbosa Oliveira Filho e José Artur Lima Cabral Marques, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores João Castelo Ribeiro Gonçalves, José Ribamar Barbosa Oliveira Filho e José Artur Lima Cabral Marques, multas no total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 230 – UTEFI-NEAUD II, de 09 de março de 2012, a seguir:

b1) Convite n.º 168/2010 - ausência de designação de representante da administração para fiscalizar a execução do contrato (art. Art. 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93/ Item 3.2.2.6, do RIT n.º 230/2012 – FEMT) - (multa de R\$ 2.000,00);

b2) Tomada de Preço n.º 18/2010 – reforma das instalações físicas do terminal de integração de passageiros da Cohama/Vinhais, Distrito Industrial/Maracanã, Praia Grande e São Cristóvão: ausência de declaração de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, e ausência de assinatura da autoridade competente no termo de homologação (art. 7.º, XXXIII, da Constituição Federal/ arts. 27, V e 43, VI, da Lei n.º 8.666/93/ Item 3.2.2.6, do RIT n.º 230/2012 – FEMT) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) Pregão n.º 054/2010 – fornecimento de SIM-Cards programados para habilitar equipamentos que utilizam tecnologia GSM/GPRS: ausência de publicação do edital da licitação em jornal diário de grande circulação no Estado; ausência de assinatura da autoridade competente no termo de homologação; e de designação de representante da Administração para a fiscalização (art. 4.º, I, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002/ arts. 43, VI e 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93/ Item 3.2.2.6, do RIT n.º 230/2012 – FEMT) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) Pregão n.º 232/2010 - prestação de serviços de locação de equipamentos de comunicação: ausência de publicação do edital da licitação em jornal diário de grande circulação no Estado; ausência de assinatura da autoridade competente no termo de homologação; e de designação de representante da Administração para a fiscalização (art. 4.º, I, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002/ arts. 43, VI e 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93/ Item 3.2.2.6, do RIT n.º 230/2012 – FEMT) – (multa de R\$ 2.000,00);

b5) Pregão n.º 19/2010 – fornecimento de materiais de expediente: ausência de publicação do edital da licitação em jornal diário de grande circulação no Estado; ausência de assinatura da autoridade competente no termo de homologação; e de designação de representante da Administração para a fiscalização (art. 4.º, I, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002/ arts. 43, VI e 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93/ Item 3.2.2.6, do RIT n.º 230/2012 – FEMT) – (multa de R\$ 2.000,00);

b6) Pregão n.º 84/2010 – locação de 02 veículos munck e 01 guincho com motorista: ausência de publicação do edital da licitação em jornal diário de grande circulação no Estado; ausência de assinatura da autoridade competente no termo de homologação; e de designação de representante da Administração para a fiscalização (art. 4.º, I, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002/ arts. 43, VI e 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93/ Item 3.2.2.6, do RIT n.º 230/2012 – FEMT) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos

créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedores os Senhores João Castelo Ribeiro Gonçalves, José Ribamar Barbosa Oliveira Filho e José Artur Lima Cabral Marques (Fundo Especial Municipal de Transporte/FEMT);

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4253/2011 – TCE/MA apensado ao Processo n.º 1891/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Luís

Responsáveis: Gutemberg Fernandes de Araújo – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 180.0228.633-00), residente na Rua Miragem do Sol, Apto. 601, n.º 21, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-576; Maria Iêda Gomes Vanderlei – Secretária Adjunta de Ações e Serviços de Saúde (CPF n.º 063.200.313-87), residente na Rua Santa Isabel, Quadra H, n.º 13, Sítio Campinas, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65076-240; e Rafael Mendonça Oliveira – Secretário Adjunto de Administração e Finanças (CPF n.º 005.807.543-75), residente na Rua Cinco, n.º 21-A, Parque Timbiras, São Luís/MA, CEP 65042-050

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA n.º 912

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Luís, de responsabilidade dos Senhores Gutemberg Fernandes de Araújo, Rafael Mendonça Oliveira e da Senhora Maria Iêda Gomes Vanderlei, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 423/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Luís/MA, de responsabilidade dos Senhores Gutemberg Fernandes de Araújo, Rafael Mendonça Oliveira e da Senhora Maria Iêda Gomes Vanderlei, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 130/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Luís/MA, de responsabilidade dos Senhores Gutemberg Fernandes de Araújo, Rafael Mendonça Oliveira e da Senhora Maria Iêda Gomes Vanderlei, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou

patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

b) aplicar aos Senhores Gutemberg Fernandes de Araújo, Rafael Mendonça Oliveira e da Senhora Maria Iêda Gomes Vanderlei, solidariamente, multa no total de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 230 – UTEFI-NEAUD II, de 09 de março de 2012, a seguir:

b1) Pregão Presencial nº 174/2010 – aquisição de material de consumo: ausência de publicação do aviso do pregão em jornal de grande circulação; ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato e do edital; de pesquisa de preço de mercado; de publicação em órgão oficial das compras feitas; de cronograma de desembolso; de publicação do termo do contrato em jornal de grande circulação (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988/ arts. 3.º, caput, 16, caput, 38, parágrafo único, 40, XIV, “b”, 43, IV, 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93/ art. 4.º, I, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002/ Item 3.2.2.2.1, do RIT nº 230/2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

b2) Pregão Presencial nº 165/2010 – aquisição de material médico hospitalar: ausência de publicação do aviso do pregão em jornal de grande circulação; de pesquisa de preço de mercado; de publicação em órgão oficial das compras feitas; do parecer jurídico sobre a minuta do contrato e do edital; de publicação do termo do contrato em jornal de grande circulação (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988/ arts. 3.º, caput, 16, caput, 38, parágrafo único, 40, XIV, “b”, 43, IV, 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93/ art. 4.º, I, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002/ Item 3.2.2.2.1, do RIT nº 230/2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

b3) Pregão Presencial nº 143/2010 – aquisição de fitas para testes de glicemia: ausência de publicação do aviso do pregão em jornal de grande circulação; de pesquisa de preço de mercado; de publicação em órgão oficial das compras feitas; do parecer jurídico sobre a minuta do contrato e do edital; de publicação do termo do contrato em jornal de grande circulação (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988/ arts. 3.º, 16, caput, 38, parágrafo único, 40, XIV, “b”, 43, IV, 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93/ art. 4.º, I, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002/ Item 3.2.2.2.1, do RIT nº 230/2012)- (multa de R\$ 2.000,00);

b4) Pregão Presencial nº 289/2010 – aquisição de material odontológico: ausência de publicação do aviso do pregão em jornal de grande circulação; ausência de pesquisa de preço de mercado; de publicação em órgão oficial das compras feitas; do parecer jurídico sobre a minuta do contrato e do edital; de publicação do termo do contrato em jornal de grande circulação (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988/ arts. 3.º, caput, 16, caput, 38, parágrafo único, 40, XIV, “b”, 43, IV, 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93/ art. 4.º, I, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002/ Item 3.2.2.2.1, do RIT nº 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b5) Pregão Presencial nº 164/2010 – serviços médicos especializados: ausência de publicação do aviso do pregão em jornal de grande circulação; ausência de pesquisa de preço de mercado; de projeto básico; de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato; de publicação do termo do contrato em jornal de grande circulação; e de parecer jurídico sobre a minuta do contrato (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988/ arts. 3.º, caput, 7.º, § 2.º, I, 16, caput, 38, parágrafo único, 40, XIV, “b”, 43, IV, 61, parágrafo único e, 67, da Lei nº 8.666/93/ art. 4.º, I, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002/ Item 3.2.2.2.1, do RIT nº 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b6) Dispensa de Licitação – serviços de angiorradiologia: ausência de publicação do ato da dispensa de licitação, na imprensa oficial; de publicação do termo do contrato em jornal de grande circulação (arts. 26, caput, 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93/ Item 3.2.2.2.1, do RIT nº 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b7) Dispensa emergencial de Licitação – serviços médicos de tomografia: serviços de angiorradiologia: ausência de publicação do ato da dispensa de licitação, na imprensa oficial; de projeto básico e; de publicação do termo do contrato em jornal de grande circulação (arts. 7.º, §§ 2.º, I, e 9.º, 26, caput, 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93/ Item 3.2.2.2.1, do RIT nº 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b8) Dispensa de Licitação – serviços médicos e assistenciais: ausência de publicação do ato da dispensa de licitação, na imprensa oficial; de projeto básico e; de publicação do termo do contrato em jornal de grande circulação (arts. 7.º, §§ 2.º, I, e 9.º, 26, caput, 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93/ Item 3.2.2.2.1, do RIT nº 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b9) Pregão Presencial nº 071/2010 – serviços de locação: ausência de publicação do aviso do pregão em jornal de grande circulação; ausência de pesquisa de preços de mercado; de projeto básico; de representante da

Administração para fiscalizar a execução do contrato; de publicação do termo do contrato em jornal de grande circulação (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988/ arts. 3.º, caput, 7.º, § 2.º, I, 16, caput, 43, IV, 61, parágrafo único, e 67, da Lei n.º 8.666/93/ art. 4.º, I, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002/ Item 3.2.2.2.1, do RIT n.º 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b10) Pregão Presencial n.º 293/2010 – serviços de manutenção corretiva: ausência de publicação do aviso do pregão em jornal de grande circulação; ausência de pesquisa de preço de mercado; de projeto básico; de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato; de publicação do termo do contrato; ausênciado cronograma de desembolso (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988/ arts. 3.º, caput, 7.º, § 2.º, I, 16, caput, 43, IV, 61, parágrafo único, e 67, da Lei n.º 8.666/93/ art. 4.º, I, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002/ Item 3.2.2.2.1, do RIT n.º 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b11) Pregão Presencial n.º 302/2010 – aquisição de móveis e equipamentos de informática: ausência de publicação do aviso do pregão em jornal de grande circulação; de pesquisa de preço de mercado; de publicação em órgão oficial das compras realizadas; e de cronograma de desembolso (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988/ arts. 3.º, caput, 16, caput, 40, XIV, “b”, 43, IV, da Lei n.º 8.666/93/ art. 4.º, I, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002/ Item 3.2.2.2.1, do RIT n.º 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b12) Pregão Presencial n.º 061/2010 – aquisição de alimentos perecíveis: ausência de publicação do aviso do pregão em jornal de grande circulação; de pesquisa de preço de mercado; ausência de publicação em órgão oficial das compras realizadas; e de cronograma de desembolso (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988/ arts. 3.º, caput, 16, caput, 40, XIV, “b”, 43, IV, da Lei n.º 8.666/93/ art. 4.º, I, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002/ Item 3.2.2.2.1, do RIT n.º 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b13) Pregão Presencial n.º 264/2010 – serviços de nefrologia e diálise: ausência de publicação do aviso do pregão em jornal de grande circulação; ausência de pesquisa de preços de mercado; de projeto básico; de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato; de publicação do termo do contrato em jornal de grande circulação (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988/ arts. 3.º, caput, 7.º, § 2.º, I, 16, caput, 43, IV, 61, parágrafo único, e 67, da Lei n.º 8.666/93/ art. 4.º, I, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002/ Item 3.2.2.2.1, do RIT n.º 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b14) Pregão Presencial n.º 221/2010 – serviços de locação de veículos: ausência de publicação do aviso do pregão em jornal de grande circulação; ausência de pesquisa de preços de mercado; de projeto básico; de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato; de publicação do termo do contrato em jornal de grande circulação (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988/ arts. 3.º, caput, 7.º, § 2.º, I, 16, caput, 43, IV, 61, parágrafo único, e 67, da Lei n.º 8.666/93/ art. 4.º, I, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002/ Item 3.2.2.2.1, do RIT n.º 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b15) Pregão Presencial – serviços com fornecimento de testes: ausência de publicação do aviso do pregão em jornal de grande circulação; ausência de pesquisa de preços de mercado; de projeto básico; de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato; de publicação do termo do contrato em jornal de grande circulação (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988/ arts. 3.º, caput, 7.º, § 2.º, I, 16, caput, 43, IV, 61, parágrafo único, e 67, da Lei n.º 8.666/93/ art. 4.º, I, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002/ Item 3.2.2.2.1, do RIT n.º 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b16) Credenciamento n.º 08/2010 referente à serviços médicos: ausência de projeto básico; de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato e; de publicação do termo do contrato (art. 7.º, § 2.º, I, 61, parágrafo único, e 67, da Lei n.º 8.666/93/ Item 3.2.2.2.1, do RIT n.º 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b17) Pregão Presencial n.º 195/2010 – aquisição de material de consumo: ausência de publicação aviso do pregão em jornal de grande circulação; ausência de pesquisa de preço de mercado; de publicação em órgão oficial das compras realizadas; de publicação do termo do contrato (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988/ arts. 3.º, caput, 16, caput, 43, IV, 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93/ art. 4.º, I, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002/ Item 3.2.2.2.1, do RIT n.º 230/2012) – multa de R\$ 2.000,00);

b18) Pregão Presencial n.º 245/2010 – aquisição de móveis e equipamentos: ausência de publicação do aviso do pregão em jornal de grande circulação; ausência de pesquisa de preço de mercado; de publicação em órgão oficial das compras realizadas; de publicação do termo do contrato (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988/ arts. 3.º, caput, 16, caput, 43, IV, 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93/ art. 4.º, I, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002/ Item 3.2.2.2.1, do RIT n.º 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b19) Pregão Presencial n.º 146/2010 - aquisição de automóvel: ausência de publicação do aviso do Pregão em jornal de grande circulação; de pesquisa de preço de mercado e; ausência de parecer jurídico sobre a minuta do



contrato e do edital (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988/ arts. 3.º, caput, 38, VI, e 43, IV, da Lei n.º 8.666/93/ art. 4.º, I, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002/ Item 3.2.2.2.1, do RIT n.º 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b20) Credenciamento n.º 07/2010 referente à serviços médicos oftalmológicos: ausência de projeto básico; de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato e; de publicação do termo do contrato (art. 7.º, § 2.º, I, 61, parágrafo único, e 67, da Lei n.º 8.666/93/ Item 3.2.2.2.1, do RIT n.º 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b21) Credenciamento n.º 02/2010 referente à serviços médicos de laboratório clínico: ausência de projeto básico; de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato e; de publicação do termo do contrato (art. 7.º, § 2.º, I, 61, parágrafo único, e 67, da Lei n.º 8.666/93/ Item 3.2.2.2.1, do RIT n.º 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b22) Credenciamento n.º 05/2010 referente à serviços médicos de mamografia: ausência de projeto básico; de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato e; de publicação do termo do contrato (art. 7.º, § 2.º, I, 61, parágrafo único, e 67, da Lei n.º 8.666/93/ Item 3.2.2.2.1, do RIT n.º 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b23) Credenciamento n.º 04/2010 referente à serviços médicos de saúde mental: ausência de projeto básico; de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato e; de publicação do termo do contrato (art. 7.º, § 2.º, I, 61, parágrafo único, e 67, da Lei n.º 8.666/93/ Item 3.2.2.2.1, do RIT n.º 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b24) Pregão Presencial n.º 112/2010 – serviços de logística: ausência de publicação do aviso do pregão em jornal de grande circulação; ausência de pesquisa de preços de mercado; de projeto básico; de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato; de publicação do termo do contrato em jornal de grande circulação (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988/ arts. 3.º, caput, 7.º, § 2.º, I, 43, IV, 61, parágrafo único, e 67, da Lei n.º 8.666/93/ art. 4.º, I, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002/ Item 3.2.2.2.1, do RIT n.º 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b25) Dispensa emergencial de licitação, referente a serviços de laboratório clínico: ausência de publicação do ato da dispensa de licitação, na imprensa oficial; de projeto básico e; de publicação do termo do contrato em jornal de grande circulação (arts. 7.º, §§ 2.º e 9.º, 26, caput, 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93/ Item 3.2.2.2.1, do RIT n.º 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b26) Pregão Presencial n.º 221/2010 – serviços de locação de veículos: ausência de publicação do aviso do pregão em jornal de grande circulação; ausência de pesquisa de preços de mercado; de projeto básico; de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato; de publicação do termo do contrato em jornal de grande circulação (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988/ arts. 3.º, caput, 7.º, § 2.º, I, 43, IV, 61, parágrafo único, e 67, da Lei n.º 8.666/93/ art. 4.º, I, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002/ Item 3.2.2.2.1, do RIT n.º 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b27) Dispensa emergencial de licitação, referente a serviços de limpeza hospitalar: ausência de publicação do ato da dispensa de licitação, na imprensa oficial; de projeto básico e; de publicação do termo do contrato em jornal de grande circulação (arts. 7.º, §§ 2.º e 9.º, 26, caput, 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93/ Item 3.2.2.2.1, do RIT n.º 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b28) Dispensa emergencial de licitação, referente à aquisição de equipamentos automatizados de bioquímica: ausência de publicação do ato da dispensa de licitação, na imprensa oficial; e de publicação do termo do contrato em jornal de grande circulação (arts. 26, caput, e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93/ Item 3.2.2.2.1, do RIT n.º 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b29) Dispensa emergencial de licitação, para aquisição de medicamentos: ausência de publicação do ato da dispensa de licitação, na imprensa oficial; e de publicação do termo do contrato em jornal de grande circulação (arts. 26, caput, e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93/ Item 3.2.2.2.1, do RIT n.º 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b30) Pregão Presencial n.º 52/2010 – aquisição de material de consumo: ausência de publicação aviso do pregão em jornal de grande circulação; ausência de pesquisa de preço de mercado; de publicação em órgão oficial das compras realizadas; de publicação do termo do contrato (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988/ arts. 3.º, caput, 16, caput, 43, IV, 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93/ art. 4.º, I, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002/ Item 3.2.2.2.1, do RIT n.º 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b31) Dispensa de licitação, referente à serviços médicos em neurocirurgia: ausência de publicação do ato da

dispensa de licitação, na imprensa oficial; ausência do projeto básico e; de publicação do termo do contrato em jornal de grande circulação (arts. 7.º, §§ 2.º e 9.º, 26, caput, 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93/ Item 3.2.2.2.1, do RIT n.º 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b32) Pregão presencial n.º 244 – serviços médicos especializados: ausência de publicação do aviso do pregão em jornal de grande circulação; ausência de pesquisa de preço de mercado; de projeto básico; de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato; de publicação do termo do contrato em jornal de grande circulação (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988/ arts. 3.º, caput, 7.º, § 2.º, I, 16, caput, 40, XIV, “b”, 43, IV, 61, parágrafo único e, 67, da Lei n.º 8.666/93/ art. 4.º, I, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002/ Item 3.2.2.2.1, do RIT n.º 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b33) Inexigibilidade de Licitação, referente à serviços médicos especializados: ausência de publicação do ato da inexigibilidade, na imprensa oficial; de publicação do termo do contrato em jornal de grande circulação e; ausência de projeto básico (arts. 7.º, §§ 2.º, I, e 9.º, 26, caput, 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93/ Item 3.2.2.2.1, do RIT n.º 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b34) Convite n.º 143/2010 – prestação de serviços médicos: ausência de pesquisa de preços de mercado; de publicação do termo do contrato em jornal de grande circulação; e ausência de projeto básico (arts. 7.º, § 2.º, I, 43, IV, e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93/ Item 3.2.2.2.1, do RIT n.º 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), tendo como devedores, Senhores Gutemberg Fernandes de Araújo, Rafael Mendonça Oliveira e Senhora Maria Iêda Gomes Vanderlei.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

Processo: n.º 4462/2011 – TCE/MA apensado ao Processo n.º 1891/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Luís

Responsáveis: Roseli de Oliveira Ramos – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 146.643.303-59), residente na Rua dos Bicudos n.º 07, Quadra 03, Apart. 701, Edifícios Mikinos, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-090;

Eloina Helena Sousa Abrantes – Secretária Adjunta de Assistência Social (CPF n.º 288.664.363-72), residente na Av. 10, Quadra 108, Casa 09, Conjunto Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP 65137-970;

Vanessa Buzar Mendonça – Coordenadora (CPF n.º 571.774.143-04), residente na Rua do Retiro Natal, Casa 04, Condomínio Magestic Residence, Cohama, São Luís/MA, CEP 65056-320

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA n.º 912

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Luís/MA, de responsabilidade das Senhoras Roseli de Oliveira Ramos, Eloina Helena Sousa Abrantes e Vanessa Buzar Mendonça. Exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 424/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Luís/MA, de responsabilidade das Senhoras Roseli de Oliveira Ramos, Eloina Helena Sousa Abrantes e Vanessa Buzar Mendonça, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 130/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: nº 3316/2011 – TCE/MA apensado ao Processo nº 1891/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São Luís/MA

Responsável: Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Secretário Municipal de Educação, período de 01/01/2010 a 25/03/2010 (CPF n.º 022.367.023-53), residente na Rua Projetada, n.º 135, Quadra 60, Casa n.º 14, Jardim Eldorado, Turu, São Luís/MA, CEP 65067-350

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA n.º 5284; José Francisco Belém de Mendonça Júnior, OAB/MA n.º 5313 e Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA n.º 8513

Responsável: Sueli Rosina Tonial – Secretária Municipal de Educação, período de 25/03/2010 a 30/12/2010 (CPF n.º 318.604.350-68), Rua Maçarico, n.º 01, Apto. 1202, Edifício Maison Monet, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65075-050

Procurador constituído: Fernando Pedro Castro, OAB/MA n.º 4404

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Moacir Mendes Feitosa (período de 01/01 a 25/03/2010) e da Senhora Sueli Rosina Tonial (período 25/03 a 30/12/2010). Exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 425/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal

de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Moacir Mendes Feitosa e da Senhora Sueli Rosina Tonial, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 130/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4206/2011 – TCE/MA apensado ao Processo n.º 1891/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/FMDCA de São Luís/MA

Responsáveis: Roseli de Oliveira Ramos – Secretária Municipal da Criança e Assistência Social (CPF n.º 146.643.303-59), residente na Rua dos Bicudos n.º 07, Quadra 03, Apart. 701, Edifícios Mikinos, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-090; Eloina Helena Sousa Abrantes – Secretária Adjunta da Criança e Assistência Social (CPF n.º ), residente na Av. 10, Quadra 108, Casa 09, Conjunto Maiobão, Paço do Lumiar/MA; Vanessa Buzar Mendonça – Coordenadora de Orçamento e Finanças (CPF n.º ), residente na Rua do Retiro Natal, Casa 04, Condomínio Magestic Residence, Cohama, São Luís/MA

Procurador constituídos José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA n.º 912

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/FMDCA de São Luís/MA, de responsabilidade das Senhoras Roseli de Oliveira Ramos, Eloina Helena Sousa Abrantes e Vanessa Buzar Mendonça, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multas. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 426/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de responsabilidade das Senhoras Roseli de Oliveira Ramos, Eloina Helena Sousa Abrantes e Vanessa Buzar Mendonça, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 130/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/FMDCA de São Luís/MA, de responsabilidade das Senhoras Roseli de Oliveira Ramos, Eloina Helena Sousa Abrantes e Vanessa Buzar Mendonça, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento

nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) aplicar às responsáveis, Senhoras Roseli de Oliveira Ramos, Eloina Helena Sousa Abrantes e Vanessa Buzar Mendonça, solidariamente, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 230 – UTEFI-NEAUD II, de 09 de março de 2012, a seguir:

b1) ausência de licitação referente a prestação de serviços gráficos (art. XXI, da Constituição federal/ art. 2.º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993/ Item 3.3.3.6 do RIT nº 230/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedoras as Senhoras Roseli de Oliveira Ramos, Eloina Helena Sousa Abrantes e Vanessa Buzar Mendonça.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º1891/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (SEMED)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de São Luís/MA

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves – Prefeito (CPF n.º 000.355.302-78), residente na Rua Matos Carvalho, n.º 02, Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65065-370;

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA n.º 912; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5.338; Francisco de Assis Sousa Coelho Filho, OAB/MA n.º 3.810;

Responsável: Sueli Rosina Tonial – Secretária Municipal de Educação, período de 25/03/2010 a 30/12/2010 (CPF n.º 318.604.350-68), Rua Maçarico, n.º 01, Apto. 1202, Edifício Maison Monet, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65075-050

Procurador constituído: Fernando Pedro Castro, OAB/MA n.º 4404

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (SEMED) de São Luís/MA, de responsabilidade do prefeito Senhor, João Castelo Ribeiro Gonçalves e da Senhora Sueli Rosina Tonial, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multas. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 427/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (SEMED), de responsabilidade do prefeito Senhor, João Castelo Ribeiro Gonçalves e da Senhora Sueli

Rosina Tonial, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 130/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Luís, referente à Secretaria Municipal de Educação/SEMED, de responsabilidade do Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves e da Secretária de Educação Senhora Sueli Rosina Tonial, relativa ao exercício financeiro 2010 (período de 25/03 a 30/12/2010), com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves e Senhora Sueli Rosina Tonial, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 230 – UTEFI-NEAUD II, de 09 de março de 2012, a seguir:

b1) ausência de declaração de dotação orçamentária, referente ao Pregão Presencial n.º 36/2010 – Serviços de Hospedagem e Alimentação, no valor de R\$ 212.013,00 (art. 55, V, da Lei nº 8.666/93/ Item 3.2.2.1.6, do RIT n.º 230/2012 – SEMED) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de termo de recebimento dos serviços, para a Tomada de Preço n.º 013/2010 (art. 73, I, da Lei nº 8.555/93/ Item 3.2.2.1.6, do RIT n.º 230/2012 – SEMED) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de termo de adjudicação, do parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório, de publicação do termo do contrato e de declaração de proibição de trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 anos, referente ao Convite n.º 188/2010 (art. 7.º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988/ arts. 27, V, 38, VII e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93/ Item 3.2.2.1.6, do RIT n.º 230/2012 – SEMED) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores o Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves e a Senhora Sueli Rosina Tonial (Secretaria Municipal de Educação/SEMED, período de 25/03 a 30/12/2010).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3958/2011 – TCE/MA – apensado ao processo nº 3946/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão/FMS

Recorrente: José Augusto Sousa Veloso - Prefeito (CPF nº 179.859.103-04), residente na Rua do Comércio, nº 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65.335-000

Procuradores Constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA nº 5.991; Vanderley Ramos dos Santos, OAB/MA nº 7.287; Rubens Ribeiro Sousa, OAB/MA nº 4.864; João da Silva Santiago Filho, OAB/MA nº 2.690 e Daniel Lima Cardoso, OAB/MA 13.334

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 677/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso, Prefeito de Bela Vista do Maranhão. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 677/2015, relativo ao Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro 2010. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o Acórdão PL-TCE nº 677/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 428/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão/FMS, de responsabilidade do prefeito José Augusto Sousa Veloso, relativa ao exercício financeiro de 2010, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 677/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 677/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3955/2011 – TCE/MA – apensado ao processo nº 3946/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista do Maranhão/FMAS

Recorrente: José Augusto Sousa Veloso - Prefeito (CPF nº 179.859.103-04), residente na Rua do Comércio, nº 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65.335-000

Procuradores Constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA nº 5.991; Vanderley Ramos dos Santos, OAB/MA nº 7.287; Rubens Ribeiro Sousa, OAB/MA nº 4.864; João da Silva Santiago Filho, OAB/MA nº 2.690 e Daniel Lima Cardoso, OAB/MA 13.334

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 678/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso, Prefeito de Bela Vista do Maranhão. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 678/2015, relativo ao Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro 2010. Conhecido e não

provido o recurso. Mantido o Acórdão PL-TCE nº 678/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 429/2016

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista do Maranhão/FMAS, de responsabilidade do prefeito José Augusto Sousa Veloso, relativa ao exercício financeiro de 2010, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 678/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 678/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3953/2011 – TCE/MA – apensado ao processo nº 3946/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista do Maranhão/FUNDEB

Recorrente: José Augusto Sousa Veloso - Prefeito (CPF nº 179.859.103-04), residente na Rua do Comércio, nº 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65.335-000

Procuradores Constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA nº 5.991; Vanderley Ramos dos Santos, OAB/MA nº 7.287; Rubens Ribeiro Sousa, OAB/MA nº 4.864; João da Silva Santiago Filho, OAB/MA nº 2.690 e Daniel Lima Cardoso, OAB/MA 13.334

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 679/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso, Prefeito de Bela Vista do Maranhão. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 679/2015, relativo ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro 2010. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o Acórdão PL-TCE nº 679/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 430/2016

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista do Maranhão/FUNDEB, de responsabilidade do Prefeito José Augusto Sousa Veloso, relativa ao exercício financeiro de 2010, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 679/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º



8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 679/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 565/2016-TCE

Natureza: Processo Administrativo

Entidade: Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras

Exercício financeiro: 2010

Requerente: Maria do Perpétuo Socorro Melo Coelho, CPF nº 041.934.903-00, endereço: Rua Tenente Rosa, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, São Raimundo das Mangabeiras/MA

Procurador constituído: Elmorane Brito Martins Coelho, OAB/MA nº 7.648

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pedidode retificação de decisão. Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade da Senhora Maria do Perpétuo Socorro Melo Coelho, exercício financeiro de 2010. Julgamento pelo indeferimento do pedido. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 28/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao pedido de decisão da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade da Senhora Maria do Perpétuo Socorro Melo Coelho, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 127/2016 GPROC 4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar indeferido o pedido de retificação do Acórdão PL-TCE Nº 683/2015, publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 18/11/2015, referente ao Processo nº 4167/2011-TCE/MA, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria do Perpétuo Socorro Melo Coelho, Presidente do exercício considerado, em razão de não existir previsão legal para o acolhimento do pedido, nos termos dos arts. 126 e 138 da Lei Orgânica e parágrafo 1º do art. 288 do Regimento Interno deste Tribunal, para acolhimento do pedido;

II- determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo

dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5303/2014-TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Representado: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Responsável: Alan Jorge Santos Linhares, (Prefeito), CPF n.º 288.282.913-20, endereço: Avenida Nossa Senhora do Rosário, s/nº, Bairro Santa Quitéria, CEP 65.000-000, Bacabeira/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA, nº 8.307, e Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Irregularidades detectadas. Citação. Apresentação de defesa. Apensamento dos autos à Prestação de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 34/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação da prefeitura de Bacabeira, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, e XII do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e Parecer nº 524/2015, do Ministério Público de Contas, decidem:

- I. apensar estes autos às contas anuais da Prefeitura de Bacabeira, exercício financeiro de 2013, Processo nº 4410/2014, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge dos Santos Linhares, nos termos do art. 50, § 2º da Lei Orgânica TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6965/2011-TCE

Natureza: Auditoria Operacional

Entidade: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA)

Responsável: Carlos Victor Guterres Mendes, CPF nº 808.974.603-91

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Cumprimento ao plano semestral de fiscalização desta corte. Auditoria Operacional realizada junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA. Período compreendido entre os anos de 2008 a 2011. Acompanhamento do Parecer Ministerial para aprovação do presente relatório. Recomendações e determinações a SEMA, ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e seu sucessor.

DECISÃO PL-TCE Nº 39/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria operacional, aprovada por meio da Resolução TCE-MA nº 168/2011, realizada na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, sob responsabilidade do Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, exercícios financeiros de 2008 a 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 252/2015 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), que estabeleça um cronograma de análise para conclusão dos processos pendentes de emissão de licença;

II – determinar a SEMA, que estabeleça rotina de monitoramento e acompanhamento sistemático das condicionantes, em obediência ao que determina o art. 8º, III, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997 e o art. 5º, II, da Resolução CONAMA nº 001/1986;

III – determinar a SEMA, que estabeleça rotina de fiscalização com vistas a inibir as irregularidades e punir os infratores, considerando a determinação da Lei nº 9.605/1998;

IV – fazer gestão junto à Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN) para incluir na programação financeira dos próximos exercícios todo o saldo remanescente da Agência Federal de Gestão de Emergências (FEMA) até a data de seu bloqueio, para que seja cumprido com o que determina o art. 11 do Decreto executivo nº 22.383/2006;

V – determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), com fulcro no art. 1º, inciso V do Regimento Interno-TCE, que remeta a este Tribunal, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, Plano de Ação contendo as medidas necessárias à implementação das respectivas recomendações prolatadas pelo TCE/MA, conforme modelo sugerido anexo

VI – recomendar à SEMA que articule grupo de contato de auditoria, de forma a atuarem como canal de comunicação com este Tribunal, com objetivo de facilitar o acompanhamento da implementação das determinações e recomendações prolatadas pelo TCE.

VII - remeter cópias deste Acórdão, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto, e do Relatório de Auditoria à Controladoria Geral do Estado do Maranhão (CGE);

VIII - retornar os autos à UTEFI/NEAUD 3 para o monitoramento da implementação do Acórdão que vier a ser prolatado.

Presentes à sessão João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Oliveira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11625/2015 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2012

Denunciante: Wilson da Silva Vicentino, OAB/CE nº 12.844, com escritório na Av. Santos Dumont, nº 2727, salas 511/512, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60150-165

Denunciado: Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes de São Luís

Responsável: Francisco Canindé Ferreira Barros - Secretário

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Suposta inadimplência da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes de São Luís (SMTT), junto à Empresa Industrial Técnica (EIT). Exercício financeiro de 2012. Conhecimento. Improcedência. Apensamento dos autos à Tomada de Contas do Fundo Especial Municipal de Transportes de São Luís.

DECISÃO PL-TCE Nº 44/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pelo advogado, Senhor Wilson da Silva Vicentino, OAB/CE nº 12.844, sobre suposta inadimplência da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes de São Luís junto à Empresa Industrial Técnica, de responsabilidade do Secretário Francisco Canindé Ferreira Barros, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 173/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258/2005;

b) considerar improcedente a denúncia e determinar o apensamento dos autos à Tomada de Contas do Fundo Especial Municipal de Transportes de São Luís, exercício financeiro de 2012, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a referida Tomada de Contas (Processo nº 2498/2014-TCE), como disposto no artigo 40, § 4º, da Lei nº 8.258/2005;

c) encaminhar cópia desta decisão ao denunciante, Advogado Wilson da Silva Vicentino, OAB/CE nº 12.844, e após arquivar.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 11626/2015 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2012

Denunciante: Wilson da Silva Vicentino, OAB/CE nº 12.844, com escritório na Av. Santos Dumont, nº 2727, salas 511/512, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60150-165

Denunciado: Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes de São Luís

Responsável: Francisco Canindé Ferreira Barros - Secretário

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Suposta inadimplência da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos de São Luís (SMTT), junto à Empresa Trana Construções Ltda. Exercício financeiro de 2012. Conhecimento. Improcedência. Apensamento dos autos à Tomada de Contas do Fundo

## Especial Municipal de Transportes de São Luís.

## DECISÃO PL-TCE Nº 45/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pelo advogado, Wilson da Silva Vicentino, OAB/CE nº 12.844, sobre suposta inadimplência da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes de São Luís junto à Empresa Trana Construções Ltda., de responsabilidade do Secretário Francisco Canindé Ferreira Barros, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 174/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258/2005;

b) considerar improcedente a denúncia e determinar o apensamento dos autos à Tomada de Contas do Fundo Especial Municipal de Transportes de São Luís, exercício financeiro de 2012, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a referida Tomada de Contas (Processo nº 2498/2014), como disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 8.258/2005;

c) encaminhar cópia desta decisão ao denunciante, Advogado Wilson da Silva Vicentino, OAB/CE nº 12.844. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 354/2016-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde/SES

Consulente: Marcos Antônio Barbosa Pacheco - Secretário

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Secretário de Estado da Saúde. Processo administrativo. Repasse “fundo a fundo”. Exigência de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida Ativa da União. Repasses entre o Fundo Estadual de Saúde/ FES, e os seus correlatos municipais. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos presentes autos.

## DECISÃO PL-TCE Nº 46/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Marcos Antônio Barbosa Pacheco, Secretário de Estado da Saúde, acerca do Repasse “fundo a fundo”, entre o Fundo Estadual de Saúde e os seus correlatos municipais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 159/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelos §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005, com a observação de que nas próximas consultas deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do consulente ou a devida justificativa de sua ausência, sob pena de não recebimento da consulta;

b) no mérito, responder à consulta formulada nos seguintes termos:

b1) não há necessidade de exigência de certidões negativas de tributos federais e dívida ativa da União nos procedimentos administrativos referentes a repasses fundo a fundo entre o Estado e os Municípios, conforme o que dispõe os arts. 1º e 2º do Decreto nº 1.232/1994 c/c com a Lei nº 8.080/1990 e art. 38, da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011.

c) consignar que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejudgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar ao Senhor Marcos Antônio Barbosa Pacheco, Secretário de Estado da Saúde, cópia desta Decisão, acompanhada da Proposta de Decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4153/2016-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE/MA (Manutenção de Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Buritirana

Responsáveis: Vagtonio Brandão dos Santos (Prefeito) e Antônia Guimarães Mendes (Presidente da CPL)

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Medida Cautelar expedida em 29.03.2016, que suspendeu o prosseguimento da Tomada de Preços nº 05/2016, da Prefeitura Municipal de Buritirana/MA, e concedeu prazo de 15 (quinze) dias para os responsáveis apresentarem defesa quanto aos vícios detectados no edital do referido processo licitatório. Ratificar a Medida Cautelar nº 001/2016-GCSUB2/MNN.

DECISÃO PL-TCE Nº 56/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Medida Cautelar expedida em 29.03.2016, que suspendeu o prosseguimento da Tomada de Preços nº 05/2016, da Prefeitura Municipal de Buritirana/MA, e concedeu prazo de 15 (quinze) dias para os responsáveis apresentarem defesa quanto aos vícios detectados no edital do referido processo licitatório, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 75, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, decidem ratificar a Medida Cautelar nº 001/2016-GCSUB2/MNN.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

## Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2699/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São João dos Patos

Responsável: José Mário Alves de Sousa - Prefeito, CPF nº 198344623-87, residente na Travessa São Vicente II, s/nº, Santiago, São João dos Patos-MA, CEP: 65665-000

Procuradores constituídos: Flávio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de São João dos Patos, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São João dos Patos e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 21/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 172/2016 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São João dos Patos, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Mário Alves de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) Nº 351/2011-UTCOG-NACOG 09:

a.1) o prefeito deixou de anexar à sua prestação de contas, a cópia da lei que institui o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores Efetivos (PCCS), conforme determinação disposta no anexo I, módulo I, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 2, c/c a seção IV, item 6.1);

a.2) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), instituída pela Lei nº 320, de 22 de julho de 2008, não contempla os Anexos de Riscos Fiscais, contrariando exigência disposta no art. 4º, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 1.2.2);

a.3) o repasse do Executivo ao Legislativo foi realizado acima do teto constitucional estabelecido no artigo 29-A (limite 8% - R\$ 820.737,57), pois correspondeu a 8,26 % (R\$ 847.200,00) das Receitas Tributárias do Município e das Transferências previstas no parágrafo 5º do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior (R\$ 10.259.219,63). O montante em excesso foi de R\$ 26.462,43; a irregularidade constitui crime de responsabilidade do prefeito (art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal) (seção IV, item 3.3);

a.4) inconsistências nos demonstrativos contábeis, em desacordo com o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, itens 3.4, 3.6 e 10.1):

1. Saldo financeiro: o valor demonstrado no Balanço Financeiro (caixa: R\$ 32.538,60 e Bancos: R\$ 4.249.587,09), não está de acordo com o termo de verificação de saldos bancários (R\$ 4.471.982,80) e termo de conferência de caixa (R\$ 31.229,37);

2. verificou-se que, de acordo com o anexo 2 (despesas por órgão – geral), houve despesas com sentenças judiciais no valor de R\$ 279.617,24, entretanto, de acordo com a relação de precatórios, encaminhada pelo gestor, não houve pagamento de precatórios judiciais no exercício de 2009;

3. divergência de R\$ 266.686,63, entre o valor da receita total informada (R\$ 23.940.940,00) e a apurada pelo Tribunal (R\$ 23.674.253,37).

a.5) o prefeito aplicou somente 57,33% (R\$ 3.078.173,61) dos recursos do FUNDEB (R\$ 5.369.011,55) em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, não cumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2008 (seção IV, item 7.3.1);

a) observou-se a ausência de controles (entidade e atividades) e de uma estrutura formal do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, uma vez que o relatório do órgão de controle interno está assinado pelo Prefeito (seção IV, item 11.1);

b) aplicar ao Prefeito, Senhor José Mário Alves de Souza, multa de 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), com fundamento no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução- TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1-b.1, do RIT nº 351/2011-UTCOG-NACOG 09); a multa será formalizada mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN - TCE/MA nº 17/2008;

c) enviar à Câmara Municipal de São João dos Patos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Oliveira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis .

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3108/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito, CPF nº 276.686.773-00, residente e domiciliado na Avenida da Rodoviária, s/nº, Bairro São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP 65840-000

Procuradores constituídos: Elmorane Brito Martins Coelho - OAB/MA nº 7.648 e Leone Napoleão de Souza Júnior - OAB/MA nº 11.393

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras/MA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa. Subsistência de falhas que não comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 30/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e os artigos 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por maioria, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Revisor, dissentindo do Parecer nº 359/2015 GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das falhas subsistentes detalhadas na seção II, item 2 e seção IV, subitens 3.1, 3.2, 4.2, 4.5, 6.6, 10.1, 10.3 e 11.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 361/2011 UTCOG/NACOG 07 e 8102 Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 266/2015, e que seja recomendado ao gestor a evitar reincidências das



ocorrências subsistentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Revisor), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3823/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Santa Rita

Responsável: Hilton Gonçalves de Sousa, CPF n.º 407.202.683-20, endereço: Praça Dr. Carlos Macieira, s/nº, Centro, CEP 65.145-000, Santa Rita/MA

Procurador Constituído: Francisco Coelho de Sousa, OAB/MA 4.600

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de prefeito de Santa Rita, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 33/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 693/2015 GPROC 3 do Ministério Público de Contas decidem emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas, das Contas Anuais de Governo constantes dos autos do Processo nº 3823/2011-TCE, do Município de Santa Rita, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, nos termos do art. 8º, parágrafo 3º, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes falhas e/ou irregularidades:

- 1) o valor apresentado em caixa (R\$ 150.424,47) contraria o §3º do art. 164 da Constituição Federal - CF/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (3.4 – IV – Relatório de Informação Conclusivo - RIC nº 3.648/2015);
- 2) a relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio e o anexo 7, diverge do anexo 15 que apresenta um saldo de bens móveis no valor de R\$ 1.474.361,46, descumprindo o art. 43 a 46 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e a Lei nº 4.320/1964 (4.1 – IV – RIC nº 3.648/2015);
- 3) a relação de bens móveis e imóveis encaminhada foi apresentada como sem movimentação, descumprindo os arts. 43 a 46 da LRF e a Lei 4.320/1964 (4.4 – IV – RIC nº 3.648/2015);
- 4) ausência da lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS e da lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, contrariando o art. 24 da Lei nº 11494/2007-FUNDEB (7.1 – IV – RIC nº 3.648/2015),
- 5) ausência da Lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e Lei Municipal que criou o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (9.1 – IV – RIC nº 3.648/2015);
- 6) o Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RRREO do 5º bimestre foi encaminhado fora do prazo legal e o 6º bimestre foi publicado fora do prazo, descumprindo a Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 008/2003 (13.1 (a1) – IV – RIC nº 3.648/2015);
- 7) o Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º semestre foi publicado fora do prazo legal, descumprindo a IN

TCE/MA nº 008/2003 (13.1 (b1) – IV – RIC nº 3.648/2015).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2663/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Senador Alexandre Costa

Responsável: Carlos Pereira Machado , CPF nº 050.335.638-74, endereço: Rua do Comércio, nº 90, Centro, CEP 65.783-000, Senador Alexandre Costa/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de Senador Alexandre Costa, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado Nascimento, exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara dos Vereadores do Município de Senador Alexandre Costa.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 36/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 371/2014 GPROC 1 do Ministério Público de Contas decide:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas Anuais do Município de Senador Alexandre Costa, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado, constantes dos autos do Processo nº 2663/2010, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública;

1) ausência da lei orgânica nas prestações de contas, não tendo, assim, parâmetro para a análise de sua Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO. Foi levado então em consideração as disposições gerais da Constituição Federal -CF, da Constituição Estadual - CE, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e da Lei nº 4320/1964 (Tópico IV – item 1.2.2 - RITC nº 1483/2012 – UTCOG 01/NACOG 3);

2) alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais suplementares com recursos provenientes de excesso de arrecadação, contudo não ocorreu este excesso de arrecadação neste exercício, descumprindo arts. 42, 43 e 46 da Lei nº 4.320/1964 (Tópico IV – item 1.2.4 - RITC nº 1483/2012 – UTCOG 01/NACOG 3);

3) divergência entre o valor registrado na declaração de precatório e o apurado pelo TCE/MA, descumprindo o art. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Tópico IV – item 3.6 - RITC nº 1483/2012 – UTCOG 01/NACOG 3);

4) ausência da lei disciplinando a contratação de serviços terceirizados, descumprindo o inciso IX, do art. 37, da Lei nº 8.666/1993 e a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005, anexo I, módulo I, item VI, letra “f” (Tópico IV – item 3.7 - RITC nº 1483/2012 – UTCOG 01/NACOG 3);

5) falta da consolidação das informações relativas as reformas e ampliações em bens imóveis ao longo do

- exercício, bem como do Sumário de Investimento, descumprindo os arts. 94 e 95 da Lei 4.320/1964 (Tópico IV – item 4.3 - RITC nº 1483/2012 – UTCOG 01/NACOG 3),
- 6) ausência de informações referente aos Projetos/atividade, metas fiscais e desempenho (Tópico IV – item 4.5 - RITC nº 1483/2012 – UTCOG 01/NACOG 3);
- 7) ausência do Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, bem como não foi instituído o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, descumprindo o art. 39 da Constituição Federal CF/1988 (Tópico IV – item 6.2 - RITC nº 1483/2012 – UTCOG 01/NACOG 3);
- 8) não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores (Tópico IV – item 7.3.3 - RITC nº 1483/2012 – UTCOG 01/NACOG 3);
- 9) ausência da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, das cópias dos Pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), descumprindo o Anexo I, Módulo III – B, o § 9º, do art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005 e à Lei nº 8.742/1993 (Tópico IV – item 9.2 - RITC nº 1483/2012 – UTCOG 01/NACOG 3);
- 10) ausência do relatório sobre o controle interno, descumprindo o anexo I, módulo I, inciso II, da IN TCE/MA nº 009/2005 (Tópico IV – item 11 - RITC nº 1483/2012 – UTCOG 01/NACOG 3);
- 11) ausência de exposição sobre este exercício financeiro, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (Tópico IV – item 12.1 - RITC nº 1483/2012 – UTCOG 01/NACOG 3);
- 12) deixou de encaminhar os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO's, 1º ao 6º bimestres, e os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's, 1º e 2º semestres, descumprindo a IN TCE/MA nº 09/2005 (Tópico IV – item 13.1 - RITC nº 1483/2012 – UTCOG 01/NACOG 3);
- 13) ausência de comprovações da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, descumprindo o art. 9º, § 4º, da LRF (Tópico IV – item 13.3 - RITC nº 1483/2012 – UTCOG 01/NACOG 3).

II. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, após o transito em julgado, uma via deste parecer prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este parecer prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4711/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Água Doce do Maranhão

Recorrente: Rosário de Maria e Silva Carvalho Dias, brasileira, casada, CPF nº 307.143.623-87, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, CEP 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros – OAB/MA nº 4.947, Eveline Silva Nunes – OAB/MA nº 5.332, Rogério Chaves Souza – OAB/MA nº 10.658, Marcus Vinicius da Silva Santos – OAB/MA nº 7.961, Sócrates José Niclevisk – OAB/MA nº 11.138, Luana Emanuela Assunção Salem – OAB/MA nº 11.999, Roberta Vasconcelos Santos – OAB/MA nº 6.775 e Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA nº 11.909

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 169/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Rosário de Maria e Silva Carvalho Dias, secretária municipal de assistência social e responsável pela prestação de contas anual de gestão do FMAS de Água Doce do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2009, em face do Acórdão PL-TCE nº 160/2013, que julgou irregulares as contas de gestão e aplicou multa, considerando as falhas e irregularidades administrativas remanescentes. Conhecimento. Provimento parcial. Redução do valor da multa. Manutenção dos demais termos e efeitos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 349/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do FMAS de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Rosário de Maria e Silva Carvalho Dias, referente ao exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 169/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 228/2016-GPROC 4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- II. dar provimento parcial, para reduzir a multa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), reformando em específico o item b do Acórdão PL-TCE nº 169/2013, em razão do saneamento do subitem 3.2.2.3.1 (despesa realizada sem licitação), do Relatório de Informação Técnica nº 068/2011, conforme consta no Relatório de Instrução nº 3842/2015 UTCEX/SUCEX 20, devendo o referido subitem ser retirado do rol de irregularidades que ensejaram a rejeição das contas;
- III. manter os demais termos e efeitos do Acórdão PL-TCE nº 169/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 8959/2010 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha

Embargante: Antônio Rodrigues de Melo, inscrito sob o CPF nº 038.150.993-15, residente e domiciliado na Rua Cesário Fahad, nº 292 – Centro, Satubinha/MA.

Procuradores constituídos: Sergio Eduardo de Matos Chaves – Advogado OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Filho – Advogado OAB/MA nº 6.527.

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 32/2012

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Governo. Município de Satubinha. Exercício financeiro de 2009. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE nº 32/2012. Conhecimento. Não provimento. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 351/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à

decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 32/2012, referente à análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;  
II – negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;  
III – manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 32/2012, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;  
IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Satubinha, exercício financeiro 2009, ou seja, esgotado o efeito interruptivo do presente embargo, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;  
V- publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os seus efeitos legais;

VI - proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2541/2011 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Maracumé

Embargante: Manoel Mendes de Carvalho, inscrito no CPF sob nº 175.961.223-53, residente e domiciliado na Travessa Bom Jesus, 273 – Centro, na cidade de Maracumé/MA, CEP nº 65165-000.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 142/2015

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Maracumé. Exercício financeiro de 2010. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 142/2015. Tempestividade. Conhecimento. Presença de obscuridade e contradição. Provimento parcial. Retificação do Acórdão. Manutenção do mérito. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 352/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 142/2015, referente à análise das Contas Câmara Municipal de Maracumé, de responsabilidade do Senhor Manoel Mendes de Carvalho, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

II – dar provimento parcial aos embargos de declaração, sem qualquer efeito infringente, tão somente, para modificar a soma dos valores das multas, constantes das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item III do acórdão embargado, que totalizam o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III– manter o inteiro teor dos demais itens do Acórdão PL-TCE nº 142/2015, que julgou irregulares a Prestação das Contas em questão, na forma descrita da presente decisão;

IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé, exercício financeiro de 2010, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos presentes embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;

V- publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os seus efeitos legais;

VI - proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, sem caso de trânsito em julgado da decisão recorrida.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3660/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro de 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Satubinha

Recorrente: Antonio Rodrigues de Melo, CPF nº 038.150.993-15, residente na Rua Cesário Fahad, nº 292, Centro, Satubinha/MA, 65709-970

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF nº 027.334.433-13

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 830/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Rodrigues de Melo, gestor e ordenador de despesas do FMAS de Satubinha no exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 830/2012, emitido sobre as contas do referido Fundo, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Provimento Parcial. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria do município de Satubinha, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 356/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 3660/2009-TCE/MA, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Satubinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Antônio Rodrigues de Melo e Ângela Marta Lima de Melo, gestores e ordenadores de despesas, tendo o primeiro interposto recurso de reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 830/2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público junto a

esta Corte de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) dar-lhe provimento parcial, por ter apresentado elementos suficientes para modificar o Acórdão recorrido, conforme a seguir:
  - b.1) eliminação dos itens 1, 3 e 6 da alínea “a”;
  - b.2) alteração da redação dos itens 2 e 5, que passarão a conter o seguinte:  
“2. não encaminhamento da lei que criou o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e do Plano de Assistência Social, contrariando o art. 30 da Lei nº 8.742/1993 (seção II, item 2).”  
5. não apresentação de balanço orçamentário demonstrando a regularização contábil da diferença de R\$ 25.981,32 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos) detectada no valor da receita arrecadada informado na prestação de contas (seção III, subitem 1.2)”
  - b.3) redução do valor do débito imputado na alínea “b”: de R\$ 152.549,10 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dez centavos) para R\$ 30.429,80 (trinta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), em razão da eliminação do item 6 da alínea “a”;
  - b.4) redução do valor da multa aplicada na alínea “c”, de R\$ 15.254,91 (quinze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) para R\$ 3.042,98 (três mil, quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), em face da eliminação do item 6 da alínea “a”;
  - b.5) redução do valor da multa aplicada na alínea “d”, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da eliminação dos itens 1 e 3 e da exclusão de termos do item 2 da alínea “a”;
- c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 830/2012, principalmente o julgamento das contas disposto no caput de sua alínea “a”, em razão, especial, da imputação de débito no valor R\$ 30.429,80 (trinta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), de que trata a subalínea “b.3” deste Acórdão, decorrente dos itens 7 e 8 da alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 830/2012;
- d) determinar o envio à Procuradoria do Município de Satubinha ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 830/2012, deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 830/2012, considerada a redução feita na subalínea “b.3” deste Acórdão;
- e) determinar o envio à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 830/2012 e deste Acórdão, caso o valor das multas aplicadas nas alíneas “c” e “d” do Acórdão PL-TCE nº 830/2012, consideradas as reduções feitas nas subalíneas “b.4” e “b.5” deste Acórdão, não seja recolhido no prazo estabelecido;
- f) determinar o envio à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de cópia do Acórdão PL-TCE nº 830/2012 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Auditores Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3663/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha

Recorrente: Antonio Rodrigues de Melo, CPF nº 038.150.993-15, residente na Rua Cesário Fahad, nº 292, Centro, Satubinha/MA, 65709-970

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 831/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Antonio Rodrigues de Melo, gestor e ordenador de despesas da Administração Direta do município de Satubinha no exercício financeiro de 2008, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 831/2012, emitido sobre as contas da referida administração, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria do município de Satubinha, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 357/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 3663/2009-TCE/MA, referente à tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Satubinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Antônio Rodrigues de Melo e Ângela Marta Lima de Melo, gestores e ordenadores de despesas, tendo o primeiro interposto recurso de reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 831/2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) dar-lhe provimento parcial, porque contém elementos suficientes para modificar o Acórdão recorrido, conforme a seguir:

b.1) eliminação dos itens 4, 5, 7 e 12 da alínea “a”;

b.2) alteração da redação dos itens 1 e 3 da alínea “a”, que passarão a conter o seguinte:

“1. não encaminhamento de documentos que comprovem a realização de estágios da despesa pública, a saber, licitação e empenho, contrariando o Anexo I, módulo II, item VIII, alíneas “a” e “c” da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

3. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as despesas com obras e serviços de engenharia, com locação de veículos e máquinas, com serviços jurídicos, contábeis e de dedetização de prédios e com materiais de consumo, informadas nos quadros abaixo, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, e apresentação de processos licitatórios contendo vícios, relativos aos Convites nºs 06/2008, 10/2008, 26/2008, 33/2008 e 38/2008 (seção III, subitem 2.1):

#### OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Construtora Santa Margarida Ltda.	Construção de praça	32.850,00
Construtora Santa Margarida Ltda.	Construção de praça	42.600,10
Construtora Santa Margarida Ltda.	Construção de praça	40.800,00
Construtora Santa Margarida Ltda.	Construção de praça	41.340,02
Construtora Santa Margarida Ltda.	(não informado)	31.745,47
Construtora SC Ltda.	Raspagem e desmatamento de laterais de estrada vicinal	62.620,00
Construtora SC Ltda.	Raspagem, limpeza e coleta de lixo	48.272,70
Pavitécnica Engenharia Ltda.	Recuperação de estradas vicinais	132.915,70
Construções e Projetos Ltda.	Restauração de duas pontes de madeira em estradas vicinais	31.310,00
Construções e Projetos Ltda.	Recuperação de sarjetas	44.615,00
Construtora Trimetal Ltda.	Recuperação de pontes de madeira em estradas	11.720,00
	Serviços de manutenção de duas pontes em madeira de lei –	



Construtora Trimetal Ltda.	2ª parcela	6.010,00
Barros Const. e Empreendimentos Ltda.	Manutenção de iluminação pública	19.180,00
Barros Const. e Empreendimentos Ltda.	Manutenção de iluminação pública	16.920,80
TOTAL		562.899,79

**LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS**

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Antônia Ferreira Oliveira	Locação de veículo de passeio	12.631,56
Eraldo Borges	Locação de veículo de passeio	12.631,56
Orlando Pires Franklin	Locação de carregadeira Cartepillar	117.000,00
L. R. Tratores	Locação de Patrol Dresser	63.000,00
Luciano Alves Feitosa	Locação de veículo de passeio	18.000,00
Edriano de Oliveira Paiva	Locação de veículo de passeio	31.200,00
TOTAL		254.463,12

**SERVIÇOS JURÍDICOS, CONTÁBEIS E DE DEDETIZAÇÃO DE PRÉDIOS**

Credor	Objeto	Valor (R\$)
I. E. P. Guterres	Detetização de secretarias	12.850,50
Otílio Francisco de Sales Fonseca	Serviços contábeis	89.222,07
Carlos Alberto Maciel	Serviços jurídicos	37.278,80
José Alex Barroso Leal	Serviços jurídicos	37.278,80
Vanacon – Assessoria e consultoria contábil	Serviços contábeis	73.265,52
TOTAL		249.895,69

**MATERIAL DE CONSUMO**

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Antares Dist. e Com. de Mat. de Exp. Ltda.	Material de limpeza	34.234,40
Antares Dist. e Com. de Mat. de Exp. Ltda.	Material de limpeza	34.219,60
C. Pimenta Ltda.	Material de expediente	15.900,00
Vieira Com. Derivado de Petróleo Ltda.	Combustíveis	29.316,00
Gustano Papelaria e Bem. Ltda. – Centauro Papéis	Material de consumo	39.590,00
A. B. de Carvalho	Pneus, câmara de ar, protetores de aro 20	28.522,00

b.3) redução do valor do débito imputado na alínea “b”:

b.4) redução do valor da multa aplicada na alínea “c”:

b.5) redução do valor da multa aplicada na subalínea “d.1”:

c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 831/2012, principalmente o julgamento das contas disposto no caput da alínea “a”, em razão, especialmente, da permanência da imputação de débito aos responsáveis no valor R\$ 297.386,24 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), pelas irregularidades descritas nos itens 10, 11 e 13 de sua alínea “a”;

d) determinar o envio à Procuradoria do Município de Satubinha ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 831/2012, deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do

valor imputado na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 831/2012, considerada a redução feita na subalínea “b.3” deste Acórdão;

e) determinar o envio à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 831/2012 e deste Acórdão, caso o valor das multas aplicadas nas alíneas “c” e “d” do Acórdão PL-TCE nº 831/2012, consideradas as reduções feitas nas subalíneas “b.4” e “b.5” deste Acórdão, não seja recolhido no prazo estabelecido;

f) determinar o envio à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de cópia do Acórdão PL-TCE nº 831/2012 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12483/2014-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu

Recorrente: Fernando Luiz Maciel Carvalho, CPF nº 137.381.943.04, residente na Rua A, Casa nº 81, Recanto das Palmeiras, Bacabal/MA, 65700-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 309/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão impetrado pelo Senhor Fernando Luiz Maciel Carvalho, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE Nº 309/2010, emitido sobre as contas de gestão anual da administração direta do município de Conceição do Lago Açu, referentes ao exercício financeiro de 2008. Não conhecido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 367/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão impugnando o Acórdão PL-TCE nº 309/2010, emitido sobre as contas de gestão anual da Administração Direta do município de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Fernando Luiz Maciel Carvalho, gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em: não conhecer do recurso, em razão de ter sido apresentado fora do prazo fixado no caput do 139 da Lei nº 8.259/2005 e por não ter sido comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12483/2014-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Conceição do Lago Açu

Recorrente: Fernando Luiz Maciel Carvalho, CPF nº 137.381.943.04, residente na Rua A, Casa nº 81, Recanto das Palmeiras, Bacabal/MA, 65700-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 310/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Fernando Luiz Maciel Carvalho, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE Nº 310/2010, emitido sobre as contas de gestão anual do FMS de Conceição do Lago Açu, referentes ao exercício financeiro de 2008. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 368/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão impugnando o Acórdão PL-TCE nº 310/2010, emitido sobre as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Fernando Luiz Maciel Carvalho, gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em: não conhecer do recurso, em razão de ter sido apresentado fora do prazo fixado no caput do 139 da Lei nº 8.259/2005 e por não ter sido comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12483/2014-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Conceição do Lago Açu

Recorrente: Fernando Luiz Maciel Carvalho, CPF nº 137.381.943.04, residente na Rua A, Casa nº 81, Recanto das Palmeiras, Bacabal/MA, 65700-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 311/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão impetrado pelo Senhor Fernando Luiz Maciel Carvalho, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE Nº 311/2010, emitido sobre as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Conceição do Lago Açu, referentes ao exercício financeiro de 2008. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 369/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão impugnando o Acórdão PL-TCE nº 311/2010, emitido sobre as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Fernando Luiz Maciel Carvalho, gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em: não conhecer do recurso, em razão de ter sido apresentado fora do prazo fixado no caput do 139 da Lei nº 8.259/2005 e por não ter sido comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9169/2011 – TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria municipal de Urbanismo e Habitação - SEMURH, de São Luís/MA

Responsável: Domingos José Soares de Brito – brasileiro, casado, Secretário do SEMURH, Membro da Comissão de Operação Urbana, firmou termo de compromisso, assina ordem de serviço, assina termo de quitação da operação urbana, aprovação dos pareceres urbanísticos e econômicos e outras providências correlatas, portador do CPF nº 127.200.543-72, residente e domiciliado, na Rua São Geraldo, nº 457, Olho D'Água, São Luís (MA). CEP: 65.051-200

Procuradores constituídos: Emmanuel Almeida Cruz, OAB/MA nº 3806, Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, OAB/MA nº 2905 e Neif Loureiro Mathias, OAB/MA nº 10.897.

RELATOR: Raimundo Oliveira Filho

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Auditoria realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Domingos José Soares de Brito, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multa. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 236/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Auditoria realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Domingos José Soares de Brito, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão e os art. 1º, II, e 12, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do

Relator, acolhido o Parecer nº 19/2016 GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Domingos José Soares de Brito, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em função das irregularidades remanescentes, com fulcro no disposto no art. 67, VIII, da Lei nº 8.258/2005 e

b) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Oliveira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3504/2010-TCE/MA (apensado ao processo nº 3509/2010 - TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Presidente Juscelino

Responsável: Dácio Rocha Pereira, Prefeito, CPF nº 431.836.543-34, residente na Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, 65140-000

Procurador constituído: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante, inscrito na OAB/MA nº 8088

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb do município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 243/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundeb de Presidente Juscelino, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 161/2011 UTCOG/NACOG 6, e confirmadas no mérito:

1. Apresentação da tomada de contas fora do prazo legal (Seção II, item 2.1);
2. Irregularidades observadas nos processos licitatórios encaminhados (Seção III, item 3.2.2.4.2)
3. Irregularidades nas contratações por dispensa (Seção III, itens 3.2.2.4.3 e 3.2.2.4.4);
4. Ausência dos procedimentos licitatórios elencados abaixo (Seção III, item 3.3.3.4.a):

Vol	Fls.	Objeto	Data	Credor	Valor R\$
1/5	03	Reforma de escolas	20/01	Construtor J. F. Ltda.	147.153,11
1/5	01	Locação veículos	05/02	G. C. Locadora de Veículos	47.008,00
1/5	02	Reforma de escolas	24/03	Daterra Emp. E Const. Ltda	147.153,11
1/5	07	Móveis, utensílios, eletroeletrônicos	22/07	N. C. Carvalho	74.130,89
1/5	09	Material de expediente e limpeza	22/07	Distrib. Lubeka Ltda	332.463,61

- b) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso II, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso II, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 2 a 4 da alínea “a”;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 09 de março 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3507/2010-TCE/MA (Apensado ao processo nº 3509/2010 TCE-MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Juscelino

Responsáveis: Dácio Rocha Pereira, Prefeito, CPF nº 431.836.543-34, residente na Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, 65140-000;

Cleany de Jesus Costa Carvalho, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 022.743.213-45 residente na Rua Antero Aprígio Coimbra, s/n, Centro, Presidente Juscelino/MA, 65140-000

Procurador constituído: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante, inscrito na OAB/MA nº 8088

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito e Senhora Cleany de Jesus Costa Carvalho, secretária municipal e ordenadora de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Juscelino.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 244/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMAS de Presidente Juscelino, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito, e da Senhora Cleany de Jesus Costa Carvalho, secretária municipal e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº

8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 161/2011 UTCOG/NACOG 6, folhas 02 a 65 dos autos, e confirmadas no mérito:

- 1) Apresentação da tomada de contas fora do prazo legal (Seção II, item 2.1);
- 2) Irregularidade nas licitações (Seção III, itens 3.2.2.3.1 e 3.2.2.3.2);
- 3) Ausência de processos licitatórios (Seção III, item 3.3.3.3.a):

Vol	Fls.	Objeto	Data	Credor	Valor R\$
1/3	05	Mat. Eletro eletrônico	26/10	N. C. Carvalho	36.314,00
1/3	06	Material de consumo	28/10	N. C. Carvalho	14.287,00
1/3	76	Material eletro eletrônico	10/11	N. C. Carvalho	19.001,00

4) Despesas não comprovadas no valor de R\$ 69.602,00 realizadas junto à empresa N. C. Carvalho (Seção III, item 3.3.3.3.b).

b) condenar os responsáveis solidários, Senhor Dácio Rocha Pereira e a Senhora Cleany de Jesus Costa Carvalho, ao pagamento do débito de R\$ 69.602,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e dois reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item 4 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Dácio Rocha Pereira e a Senhora Cleany de Jesus Costa Carvalho, a multa de R\$ 6.960,20 (seis mil, novecentos e sessenta reais e vinte centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades dispostas no item 4 da alínea “a”;

d) aplicar ainda multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos responsáveis solidários, Senhor Dácio Rocha Pereira e a Senhora Cleany de Jesus Costa Carvalho, correspondente a 3% (três por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 2 e 3 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes;

h) enviar a Procuradoria-Geral do Município de Presidente Juscelino ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3509/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino

Responsáveis: Dácio Rocha Pereira, Prefeito, CPF nº 431.836.543-34, residente na Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, 65140-000;

José Ribamar Sousa Menezes, Presidente da CPL, CPF nº 254.725.693-20, residente à Rua São José, s/n, Pariqui, Presidente Juscelino/MA, 65140-000;

Valmir Pereira Santos, membro da CPL, CPF nº 125.255.103-72, residente à Rua Constantino Georgiano Rabelo, s/n, Centro, Presidente Juscelino/MA, 65140-000;

Raimundo Nonato Severo Alves, membro da CPL, CPF nº 178.795.153-72, residente na Rua São José, s/n, Centro, Presidente Juscelino-MA, 65140-000;

Valdenice Dutra Marques, membro da CPL, CPF nº 018.409.693-69, residente à Rua Constantino Georgiano Rabelo, s/n, Centro, Presidente Juscelino/MA, 65140-000;

Liliane de Jesus Viana Sá, Pregoeira, CPF nº 178.729.603-20, Rua Projetada nº 12. Residencial Miramar, Araçagy. São José de Ribamar. CEP 64.110-000

Processos apensados: 3504/2010 - Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

3507/2010 – Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

3510/2010 – Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS).

Procuradores constituídos: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante, inscrito na OAB/MA nº 8088 e Udedson Batista Tavares Mendes - OAB-MA nº 7943

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta do município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Dácio Rocha Pereira, Prefeito e ordenador de despesas, José Ribamar Sousa Menezes, Valmir Pereira Santos, Raimundo Nonato Severo Alves, Valdenice Dutra Marques e Liliane de Jesus Viana Sá. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 245/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta de Presidente Juscelino, de responsabilidade dos Senhores Dácio Rocha Pereira, Prefeito e ordenador de despesas, José Ribamar Sousa Menezes, Valmir Pereira Santos, Raimundo Nonato Severo Alves, Valdenice Dutra Marques e Liliane de Jesus Viana Sá, no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 161/2011 UTCOG/NACOG6, folhas 02 a 65 dos autos, e confirmadas no mérito:

Responsabilidade exclusiva do Senhor Dácio Rocha Pereira:

1. apresentação da tomada de contas fora do prazo legal (Seção II item 2.1);
2. irregularidade na contratação por inexibilidade (Seção III, itens 3.2.2.1.8 e 3.2.2.1.8);
3. ausência de relação das contribuições previdenciárias, exigida pelo anexo I, módulo I, item VI, alínea “i”, da Instrução Normativa (IN)/TCE-MA nº 09/2005; contribuições previdenciárias patronais em valor inferior ao que deveria ter sido recolhido; valor constante na relação de despesas extraorçamentárias superior em R\$ 674.388,85 ao contabilizado (Seção III, item 3.4.2);
4. atraso na entrega do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referente ao primeiro bimestre (Seção III, item 3.5.1);
5. ausência de Lei que fixa os subsídios do prefeito (Seção III, item 3.5.2).

Responsabilidade solidária dos Senhores Dácio Rocha Pereira, (Prefeito), José Ribamar Sousa Menezes



(presidente da CPL), Valmir Pereira Santos (membro da CPL), Raimundo Nonato Severo Alves (membro da CPL), Valdenice Dutra Marques (membro da CPL) e Liliane de Jesus Viana Sá (pregoeira):

1. irregularidades observadas nos processos licitatórios encaminhados (Seção III, itens 3.2.2.1.1, 3.2.2.1.3, 3.2.2.1.4 e 3.2.2.1.7);
2. ausência de processos licitatórios (Seção III, item 3.3.3.1.c).

b) aplicar ao responsável, Senhor Dácio Rocha Pereira, as seguintes multas no valor total de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

b.1) no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8% (oito por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 5 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Dácio Rocha Pereira (prefeito), José Ribamar Sousa Menezes (presidente da comissão de licitação), Valmir Pereira Santos (membro da comissão de licitação), Raimundo Nonato Severo Alves (membro da comissão de licitação), Valdenice Dutra Marques (membro da comissão de licitação) e Liliane de Jesus Viana Sá (pregoeira), a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita nos itens 6 e 7 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo nº 3510/2010-TCE/MA (Apensado ao processo nº 3509/2010 - TCE-MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Juscelino

Responsáveis: Dácio Rocha Pereira, Prefeito, CPF nº 431.836.543-34, residente na Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, 65140-000

Terezinha da Silva Vieira, secretária municipal de Saúde, CPF nº 242.796.173-68, residente na Av. Bom Jesus

s/n, Centro, Presidente Juscelino/MA, 65140-000

Procurador constituído: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante, inscrito na OAB/MA nº 8088

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Dácio Rocha Pereira, Prefeito, e Terezinha da Silva Vieira ordenadora de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Juscelino.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 246/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Presidente Juscelino, de responsabilidade dos Senhores Dácio Rocha Pereira, Prefeito, e Terezinha da Silva Vieira, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a. julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 161/2011 UTCOG/NACOG6, folhas 02 a 65 dos autos, e confirmadas no mérito:

- 1) Apresentação da tomada de contas fora do prazo legal (Seção II, item 2.1);
- 2) Irregularidade nas licitações (Seção III, item 3.2.2.2.1 a 3.2.2.2.4);
- 3) Ausência de processos licitatórios (Seção III, item 3.3.3.2.a):

Vol	Fls.	Objeto	Data	Credor	Valor R\$
1/3	08	Não especificado	02/02	Hernanda Muniz da Silva	8.000,00
1/3	19	Medicamentos	23/02	G. Jardim S. J. Costa	78.721,43
1/3	22	Mat. Médico hospitalar	27/02	G. Jardim S. J. Costa	68.757,23

4) Despesas não comprovadas no valor de R\$ 78.533,40 realizadas junto à empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Number One Ltda. (Seção III, item 3.3.3.2.b).

b. condenar os responsáveis solidários, Senhor Dácio Rocha Pereira e a Senhora Terezinha da Silva Vieira, ao pagamento do débito de R\$ 78.533,40 (setenta e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item 4 da alínea “a”;

c. aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Dácio Rocha Pereira e a Senhora Terezinha da Silva Vieira a multa de R\$ 7.853,34 (sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades dispostas no item 4 da alínea “a”;

d. aplicar ainda multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aos responsáveis solidários, Senhor Dácio Rocha Pereira e a Senhora Terezinha da Silva Vieira, correspondente a 4% (quatro por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 2 e 3 da alínea “a”;

e. determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes;

h. enviar a Procuradoria-Geral do Município de Presidente Juscelino ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea "b".

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3643/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (Prefeito), CPF nº 266.513.601-59, Av. Pedro Neiva de Santana, nº 592, Centro, João Lisboa, CEP: 65922-000

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 1279/2014 e Acórdão PL-TCE nº 465/2013

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, impugnando Acórdão PL-TCE nº 1279/2014, que manteve a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 465/2013 pelo julgamento irregular das contas. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 465/2013 e do julgamento irregular das contas. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para conhecimento e providências.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 250/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito no exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE nºs 1279/2014 e 465/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer nº 157/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o julgamento irregular das contas prestadas pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, relativa ao exercício financeiro de 2008, conforme consignado na alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 465/2013;

- d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 465/2013;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 465/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 465/2013, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no valor total de R\$ 78.750,82 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e doiscentavos), conforme alínea “g” do Acórdão PL-TCE nº 465/2013, tendo como devedor o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de João Lisboa, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 465/2013, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 138.754,10 (cento e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes.
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Oliveira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis .
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3627/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF nº 266.513.601-59, Av. Pedro Neiva de Santana, nº 592, Centro, João Lisboa, CEP: 65922-000

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 348/2014 e Acórdão PL-TCE nº 462/2013

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9.023) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 348/2014, que manteve a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 462/2013 pelo julgamento irregular das contas. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do Acórdão PL-TCE Nº 462/2013 e do julgamento irregular das contas. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de João Lisboa, para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 251/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito no exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE nº 348/2014 e Acórdão PL-TCE nº 462/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art.

104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer nº 156/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o julgamento irregular das contas prestadas pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, relativa ao exercício financeiro de 2008, conforme consignado na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 462/2013;
- d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 462/2013;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 462/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 462/2013, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no total de R\$ 116.763,44 (cento e dezesseis mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme alínea “h” do Acórdão PL-TCE nº 462/2013, tendo como devedor o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de João Lisboa, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 462/2013, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 45.817,20 (quarenta e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e vinte centavos), conforme alínea “i” do Acórdão PL-TCE nº 462/2013, tendo como devedor o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Oliveira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis .

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2699/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São João dos Patos

Responsável: José Mário Alves de Sousa - Prefeito, CPF nº 198344623-87, residente na Travessa São Vicente II, s/nº, Santiago, São João dos Patos-MA, CEP: 65665-000

Procuradores constituídos: Flávio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de São João dos Patos, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 253/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de contas anual do Prefeito de São João dos Patos, Senhor José Mário Alves de Sousa, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 172/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito, Senhor José Mário Alves de Sousa, a multa de 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), com fundamento no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 26, §§ 2º e 3º, I a IV, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1 e 2º semestres (seção IV, item 13.1-b.1, do RIT nº 351/2011-UTCOG-NACOG 09);

b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 43.200,00, tendo como devedor o Prefeito, Senhor José Mário Alves de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Oliveira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis .

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3153/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirinzal

Embargante: Ivaldo Almeida Ferreira, brasileiro, CPF nº 406.820.993-68, residente e domiciliado na Rua Raimundo Gomes, nº 69, Centro – Mirinzal/MA, CEP 65.265-000

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2012

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7943)

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, Prefeito Municipal. Exercício financeiro 2009. Não conhecimento do recurso. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 84/2012.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 266/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito de Mirinzal, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, que opôs embargos em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2012, que desaprovou as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, por não preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 499 da Lei Adjetiva Civil Pátria;

b) notificar o interessado desta decisão;

c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art.

138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3156/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirinzal

Embargante: Ivaldo Almeida Ferreira, brasileiro, CPF nº 406.820.993-68, residente e domiciliado na Rua Raimundo Gomes, nº 69, Centro – Mirinzal/MA, CEP 65.265-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 819/2012

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7943)

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, Prefeito Municipal. Exercício financeiro 2009. Não conhecimento do recurso. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 819/2012.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 267/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual dos gestores da administração direta de Mirinzal, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 819/2012, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, por não preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) notificar o interessado desta decisão;
- c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3159/2010-TCE – apensado ao Processo 3156/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirinzal

Embargante: Ivaldo Almeida Ferreira, brasileiro, CPF nº 406.820.993-68, residente e domiciliado na Rua Raimundo Gomes, nº 69, Centro – Mirinzal/MA, CEP 65.265-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 820/2012

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7943)

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, Prefeito Municipal. Exercício financeiro 2009. Não conhecimento do recurso. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 820/2012.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 268/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do FMS de Mirinzal, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, que opôs embargos em face do Acórdão PL-TCE nº 820/2012, que julgou regulares com ressalvas as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, por não preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) notificar o interessado desta decisão;
- c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3170/2010-TCE – apensado ao Processo nº 3156/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirinzal

Embargante: Ivaldo Almeida Ferreira, brasileiro, CPF nº 406.820.993-68, residente e domiciliado na Rua Raimundo Gomes, nº 69, Centro – Mirinzal/MA, CEP 65.265-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7943)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 821/2012



Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, Prefeito Municipal. Exercício financeiro 2009. Não conhecimento do recurso. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 821/2012.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 269/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do FMAS de Mirinzal, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, que opôs embargos em face do Acórdão PL-TCE nº 821/012, que julgou regulares com ressalvas as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, por não preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) notificar o interessado desta decisão;
- c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3182/2010-TCE – apensado ao Processo nº 3156/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mirinzal

Embargante: Ivaldo Almeida Ferreira, brasileiro, CPF nº 406.820.993-68, residente e domiciliado na Rua Raimundo Gomes, nº 69, Centro – Mirinzal/MA, CEP 65.265-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (Sousaugusto) (OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310) e Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7.636)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 822/2012

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração oposto pelo Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, Prefeito Municipal. Exercício financeiro 2009. Não conhecimento do recurso. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 822/2012.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 270/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do FUNDEB de Mirinzal, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 822/2012, que julgou regulares com ressalvas as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de

junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, por não preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) notificar o interessado desta decisão;
- c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2915/2011

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Brejão

Responsável: Lucinete Lima de Sousa Silva, CPF nº 299.555.482-15, endereço: Rua Padre Cícero, nº 71, Centro – São Francisco do Brejão/MA, CEP 65929-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Lucinete Lima de Sousa Silva, ordenadora de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 285/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Lucinete Lima de Sousa Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, de responsabilidade da Senhora Lucinete Lima de Sousa Silva, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, III, “a”, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 204/2012-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 05 a 14, dos autos, e confirmadas no mérito:

1. ausência dos seguintes documentos: Quadro 4 do demonstrativo da despesa do Poder Legislativo Municipal, apurado de conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal, conforme Anexo I, demonstrativo 24 e a Relação de bens imóveis sob sua guarda, com os respectivos valores, desatendendo o Anexo II, itens I e X da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção 1 item 1.3, seção 4 subitem 4.1);

2. não comprovação da instituição da lei de iniciativa da Câmara Municipal (ou da resolução), que fixa, para a legislação dos subsídios dos vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, VI da Constituição Federal/1988, c/c o

- Anexo II, item XI da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção 6, subitem 6.1.2.1);
3. não instituição do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, nos termos dos arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal, c/c o Anexo II, item XII, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção 6, subitem 6.1.1.3);
4. não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados no total de R\$ 13.498,24, contrariando o art 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção 3, subitem 3.3.1);
5. empenho indevido de despesas com salário família, totalizando R\$ 1.198,58, inobservando os termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 4.266/1963, c/c o art. 68, caput, da Lei nº 8.213/1991 e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, subitem 2.3.1.3);
6. divergência de R\$ 512,45 entre o valor da guia de repasse do mês de outubro (R\$ 27.902,19) e o valor constante no extrato bancário (R\$ 28.414,63), descumprimento do art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção 3, subitem 3.2.1);
7. inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação do Tribunal, contrariando os arts. 83, 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 (seção 5, subitem 5.1);
8. ausência de lei fixando a remuneração dos servidores, descumprindo o art. 37, X da Constituição Federal/1988 (seção 6, subitens 6.1.1.2);
9. pagamento de subsídios aos vereadores em valor inferior ao estabelecido na Lei Municipal nº 142/2009 (seção 6, subitem 6.1.2.2);
10. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal na forma disposta no art. 276, § 3º, do Regimento Interno-TCE/MA (seção 8, “b”).
- b) aplicar, as seguintes multas, no valor total de R\$ 14.030,00 (quatorze mil e trinta reais), à responsável, Senhora Lucinete Lima de Sousa Silva, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão:
- b.1) no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8% (oito por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso II do mesmo artigo, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso II do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 9 da alínea “a”;
- b.2) no valor de R\$ 6.030,00 (seis mil e trinta reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2010, o valor de R\$ 20.100,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no § 3º do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, conforme descrito no item 10 da alínea “a”.
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência legal, o não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de servidores, conforme descrito no item 4 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2615/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Nova Olinda do Maranhão

Recorrente: Hemetério Weba Filho (CPF n.º 029.390.883-49), Rua do Comércio, n.º 999, Centro, Nova Olinda do Maranhão, CEP 65.274-000

Procuradores Constituídos: Enéas Garcia Fernandes, OAB/MA n.º 6756 e Sebastião da Costa Sampaio Neto, OAB/MA n.º 3792;

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 49/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Nova Olinda do Maranhão, Senhor Hemetério Weba Filho, no exercício financeiro de 2008. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 49/2013, relativo à prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alterar parcialmente o Parecer Prévio PL-TCE n.º 49/2013 pela aprovação com ressalva das contas anuais do prefeito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 288/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de responsabilidade do Prefeito de Nova Olinda do Maranhão, Senhor Hemetério Weba Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, que opôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 49/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar em parte o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;

c) alterar a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE n.º 49/2013, para aprovação, com ressalva das contas do Município de Nova Olinda, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Hemetério Weba Filho, em virtude das irregularidades remanescentes após a apreciação do recurso de reconsideração não expressarem relevância material capaz de comprometer a hígidez das contas, na forma do art. 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme consignadas no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 7072, UTCEX-SUCEX 5, de 30 de setembro de 2015, fls. 392 e 398, a seguir:

c1) omissão na contabilização de receita no valor de R\$ 4.677,20, referente a uma parcela do PNEP Pré-Escola (FNDE), (arts. 83, 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/seção IV, item e 3.1.2, do RIT n.º 802/2009);

c2) diferença de R\$ 295.747,87 entre os valores de R\$ 2.237.583,10 apresentados na relação de bens móveis e imóveis adquiridos no exercício quando comparados aos valores contabilizados de R\$ 2.533.330,97, (arts. 85, 89 e 96, da Lei n.º 4.320/1964/seção IV, item 4.4, do RIT n.º 802/2009);

c3) contratação temporária, as funções abrangentes às contratações na lei n.º 75/2008 compreendem a serviços essenciais do município de caráter continuado e efetivo, passíveis de concurso público, (art. 37, inciso II; da Constituição Federal/seção IV, item 6.6, do RIT n.º 802/2009);

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 10546/2010– TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010 (período de 22 de janeiro a 06 de agosto)

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão

Responsável: Maria Cleide Dias Nogueira (CPF n.º 182.596.003-82), residente na Rua Ipiranga, n.º 455, Horto, Teresina/PI, CEP 64049-420

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão. Exercício financeiro de 2010 (22 de janeiro a 06 de agosto). Responsabilidade da Senhora Maria Cleide Dias Nogueira. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 289/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, Senhora Maria Cleide Dias Nogueira, relativa ao exercício financeiro de 2010 (22 de janeiro a 06 de agosto), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 567/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, Senhora Maria Cleide Dias Nogueira, no período de janeiro a agosto de 2010, com fundamento nos arts. 1.º, III, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;
- b) aplicar à Presidente da Câmara, Senhora Maria Cleide Dias Nogueira, multa no valor de R\$ 3.330,00 (três mil, trezentos e trinta reais), equivalente a 15% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, inciso I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, arts. 53, parágrafo único, 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, art. 276, § 3.º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA e no art. 7.º, da Instrução Normativa n.º 008, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação idônea do Relatório de Gestão Fiscal, do 1.º semestre, apontado no Subitem 8.1, do RIT n.º 480/2012;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multas ora aplicada, no montante de R\$ 3.330,00 (três mil, trezentos e trinta reais) tendo como devedora a Presidente da Câmara, Senhora Maria Cleide Dias Nogueira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3436/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São Félix de Balsas

Recorrente: Raimundo Nonato Nunes (CPF n.º 074.612.323-04), residente na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas, CEP 65.890-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6.499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA n.º 5.677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10.255; Brunna Luiza da Silva Moura, CPF n.º 013.332,713-28, Thiago de Sousa Castro, OAB/MA 11657 e Ludmila Rufino Borges Santos OAB/PI n.º 7502

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 571/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Félix de Balsas, Senhor Raimundo Nonato Nunes no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA n.º 571/2013. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE/MA n.º 571/2013 para reduzir o valor da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Félix de Balsas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 290/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Félix de Balsas, relativa ao exercício financeiro de 2010, Senhor Raimundo Nonato Nunes, que opôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA n.º 571/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 647/2015 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer o recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
  - b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
  - c) manter o teor do Acórdão PL-TCE/MA n.º 571/2013, pelo julgamento irregular das contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São Félix de Balsas, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Nunes, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ressaltando as alíneas “e” e “f”;
  - d) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 571/2013, aplicando ao Presidente da Câmara, Senhor Raimundo Nonato Nunes, multas no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 349, UTCGE/NUPEC 2, de 15 de agosto de 2012:
- d1) Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs) referentes ao IRRF e ISS não estão devidamente

autenticados por instituição bancária (multa de R\$ 2.000,00); ausência de processos licitatórios ou de dispensa de licitação referentes às despesas realizadas no período de janeiro a dezembro de 2010 (multa de R\$ 6.000,00) (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, arts. 37, inciso XXI, e 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e art. 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993/item 2, subitens 2.3.1.2, 2.3.1.3 e 2.3.2);

d2) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de São Félix de Balsas, em razão das ocorrências consignadas nos indicadores de gestão orçamentária e financeira, processamento da despesa e gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00) (arts. 85 e 89 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964/item 5, subitem 5.1);

e) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 571/2013, reduzindo o valor do débito para R\$ 11.709,05 (onze mil, setecentos e nove reais e cinco centavos) imputado ao Presidente da Câmara, Raimundo Nonato Nunes, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir:

e1) o poder executivo repassou à Câmara Municipal o montante de R\$ 335.770,32, enquanto a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a R\$ 339.761,09, ultrapassando assim o repasse recebido, em R\$ 3.990,77 (art. 29-A da Constituição Federal de 1988/item 7, subitem 7.6, do RIT nº 349/2012);

e2) o subsídio pago ao chefe do Poder Legislativo ultrapassou o teto constitucional de 20%, perfazendo o montante de R\$ 7.718,28 em subsídios recebidos irregularmente (art. 29, inciso VI, "a", da Constituição Federal/item 7, subitem 7.1, do RIT nº 349/2012);

f) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 571/2013, reduzindo o valor da multa para R\$ 2.341,83 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), aplicar ao Presidente da Câmara, Raimundo Nonato Nunes, correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 c/c o art. 66, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados no item 2, subitem 2.3.1.1 e no item 7, subitens 7.1 e 7.6, do RIT nº 349/2012;

g) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "d" e "f", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 12.341,81 (R\$ 10.000,00 + 2.341,81), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Raimundo Nonato Nunes;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Félix de Balsas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 11.709,05 (onze mil, setecentos e nove reais e cinco centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Raimundo Nonato Nunes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 4201/2011– TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010 (período de 01 a 21 de janeiro e de 06 de agosto a 31 de dezembro)

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão

Responsável: Maurício Cardoso e Silva (CPF n.º 646.410.233-87), residente no Conjunto Luzia Soares, n.º 86, Centro, São Francisco do Maranhão/MA, CEP 65650-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão. Exercício financeiro de 2010 (período de 01 a 21 de janeiro e de 06 de agosto a 31 de dezembro). Responsabilidade do Senhor Maurício Cardoso e Silva. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 292/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Maurício Cardoso e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010 (período de 01 a 21 de janeiro e de 06 de agosto a 31 de dezembro), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer n.º 648/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, Senhor Maurício Cardoso e Silva, no período de janeiro e agosto a dezembro de 2010, com fundamento no art. 22, incisos II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal, Senhor Maurício Cardoso e Silva, multas no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 481/2012 UTCGE – NUPEC 2, nos itens a seguir:

b1) Convite n.º 001/2010, referente à Prestação de Serviços de Consultoria Jurídica: ausência de processo devidamente autuado, protocolado e numerado; de Parecer jurídico sobre a minuta do Edital e de Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação; ausência de assinatura dos demais convidados e da comissão nos documentos e propostas apresentados pelos licitantes (arts. 38, caput, VI, parágrafo único, e 43, § 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / item 2.3.2.1, do RIT n.º 481/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) Convite n.º 002/2010, concenente à Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil: ausência de processo devidamente autuado, protocolado e numerado; de Parecer jurídico sobre a minuta do Edital e de Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação; constatou-se grau de parentesco entre os convidados; ausência de assinatura dos demais convidados e da comissão nos documentos e propostas apresentados pelos licitantes (arts. 3.º38, caput, VI, parágrafo único, e 43, § 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / item 2.3.2.2, do RIT n.º 481/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) Convite n.º 003/2010, referente à Prestação de Serviços de Transporte: ausência de processo devidamente autuado, protocolado e numerado; de Parecer jurídico sobre a minuta do Edital e de Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação; ausência de assinatura dos demais convidados e da comissão nos documentos e propostas apresentados pelos licitantes (arts. 38, caput, VI, parágrafo único, e 43, § 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / item 2.3.2.3, do RIT n.º 481/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Maurício Cardoso e Silva, multa no valor de R\$ 3.330,00 (três mil,



trezentos e trinta reais), equivalente a 15% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, inciso I e §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, arts. 53, parágrafo único, 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, art. 276, § 3.º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA e no art. 7.º, da Instrução Normativa nº 008, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação idônea do Relatório de Gestão Fiscal concernente ao 2.º semestre, apontado no Subitem 8.1 do RIT n.º 481/2012 UTCGE – NUPEC 2;

d) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 9.330,00 (R\$ 6.000,00 + R\$ 3.330,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Maurício Cardoso e Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2801/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Vargem Grande/MA

Recorrente: Antônio Gomes Lima (CPF nº 253.366.652-15), End. Rua São Tomé, nº 670, Centro, Vargem Grande/MA, CEP 65430-000

Procurador Constituído: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA 12.996

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 606/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Antônio Gomes Lima, Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 606/2015, relativo à Prestação de contas anual do Presidente da Câmara, exercício financeiro 2010. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o Acórdão PL-TCE nº 606/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 293/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à prestação de contas anual da Câmara de Vargem Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Gomes Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 606/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Senhor Antônio Gomes Lima, por apresentar

todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento ao embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;

c) manter o inteiro teor do Acórdão PL – TCE/MA nº 606/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3070/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paraibano

Embargante: Maria Aparecida Queiroz Furtado, Prefeita, CPF nº 432.316.673-72, residente e domiciliada à Av. João Paraibano, nº 92, Centro, CEP 65670-000, Paraibano/MA

Procuradores Constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA 7.943), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9023)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 153/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado ao Acórdão PL-TCE nº 153/2015 que não conheceu do embargo oposto a tomada de contas de gestores do FMS de Paraibano, referente ao exercício de 2008. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Provimento. Desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 153/2015. Emissão de novo Acórdão.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 295/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do FMS de Paraibano, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 153/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos pela Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhe provimento, considerando que restou configurada a hipótese de contradição no decisório recorrido;

c) desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 153/2015 e emitir uma nova redação a este Acórdão, nos seguintes termos:

“a) conhecer dos embargos opostos pela Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado em face do Acórdão PL-TCE nº 1168/2014;

b) negar-lhes provimento, uma vez que não restou configurada a obscuridade aventada pela embargante, conforme demonstrado nos itens 2.6 a 2.13 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;

c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1168/2014;

- d) informar à responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 1168/2014 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 1168/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1168/2014 para conhecimento e providências;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Município ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1168/2014 para conhecimento e providências”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3125/2009

Natureza: Tomada de contas de gestores da administração direta - (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Recorrente: Antonio Nazareno Macedo Pimentel, CPF nº 022047893-72, residente na Fazenda Nazareno Júnior, s/nº, Lago dos Rodrigues-MA, CEP: 65272-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 833/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Tomada de contas anual da administração direta de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2008. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE Nº 833/2012. Manutenção do julgamento irregular. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 296/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual da administração direta do Município de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antonio Nazareno Macedo Pimentel, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 833/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 56/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Nazareno Macedo Pimentel, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de sanar parcialmente as irregularidades constantes na subalínea “e.1” do Acórdão PL-TCE nº 833/2012, apontada na seção III, itens 2.3.2, 2.3.3 e 2.3.4, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 875/2009;
- c) determinar a modificação do Acórdão PL-TCE nº 833/2012, para:

c.1) alterar a subalínea “e.1” do Acórdão PL-TCE nº 833/2012, que passa a constar com a seguinte redação:

c.1) ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ R\$ 23.543,47 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) (itens 2.3.2 e 2.3.4, seção III):

Credor	Objeto	Valor(R\$)	Comprovante
E V de Guimarães Comércio	gêneros alimentícios	1.790,80	DANFOP
Posto Vitória	combustível	6.257,67	Nota fiscal e DANFOP
Centauro Papéis	Material p/ distribuição em rede de ensino	15.495,00	DANFOP

c.2) alterar a alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 833/2012 para modificar o valor do débito imputado de R\$ 1.592.427,86 para R\$ 36.180,84, em razão do fato citado na alínea “b”;

c.3) alterar a alínea “f” do Acórdão PL-TCE nº 833/2012 para modificar o valor da multa aplicada de R\$ 159.242,79, para R\$ 3.618,08, em razão do fato citado na alínea “b”;

d) manter a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 833/2012, pelo julgamento irregular das contas prestadas pelo Senhor Antonio Nazareno Macedo Pimentel, gestor da administração direta de Lago dos Rodrigues, no exercício financeiro de 2008;

e) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 833/2012;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 81.818,08 (oitenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio Nazareno Macedo Pimentel;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lago dos Rodrigues, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 36.180,84 (trinta e seis mil, cento e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio Nazareno Macedo Pimentel.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3141/2009

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Lago dos Rodrigues

Recorrente: Antonio Nazareno Macedo Pimentel, CPF nº 022047893-72, residente na Fazenda Nazareno Júnior, s/nº, Lago dos Rodrigues-MA, CEP: 65272-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 836/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. FUNDEB de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2008.

Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE Nº 836/2012. Manutenção do julgamento irregular. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça

do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para conhecimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 297/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antonio Nazareno Macedo Pimentel, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 836/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 58/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Nazareno Macedo Pimentel, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de sanar a irregularidade da subalínea “c.2” e sanar parcialmente a irregularidade da subalínea “c.3” do Acórdão PL-TCE nº 836/2012, apontadas na seção III, itens 2.3.3 e 2.3.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 876/2009;
- c) determinar a modificação do Acórdão PL-TCE nº 836/2012, para:
- c.1) excluir a subalínea “c.2” do Acórdão PL-TCE nº 836/2012, em razão do fato citado na alínea “b”;
- c.2) alterar a subalínea “c.3” do Acórdão PL-TCE nº 836/2012, que passa a constar com a seguinte redação:
- c.1) omissão de receita: divergência de R\$ 21.591,22 entre a receita do Fundeb contabilizada pela prefeitura (R\$ 2.504.260,47) e a apurada pelo TCE (R\$ 2.525.591,22) (item 1.2.1, seção III);
- c.2) despesas realizadas sem comprovação de pagamento no montante de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) (item 2.3.2, seção III):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Obrigações patronais	INSS - 60% Fundeb	120.000,00
Obrigações patronais	INSS - 40% Fundeb	45.000,00

- d) alterar a alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 837/2012 para modificar o valor do débito imputado de R\$ 304.766,22 para R\$ 186.591,22, em razão do fato citado na alínea “b”;
- e) alterar a alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 836/2012 para modificar o valor da multa aplicada de R\$ 60.953,24 para R\$ 37.318,24, em razão dos fatos citados na alínea “b”;
- f) manter a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 836/2012, pelo julgamento irregular das contas prestadas pelo Senhor Antonio Nazareno Macedo Pimentel, gestor do FUNDEB de Lago dos Rodrigues, no exercício financeiro de 2008;
- g) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 836/2012;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 42.318,24 (quarenta e dois mil, trezentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio Nazareno Macedo Pimentel;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lago dos Rodrigues, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 186.591,22 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio Nazareno Macedo Pimentel.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3939/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bela Vista do Maranhão

Recorrente: José Augusto Sousa Veloso - Prefeito (CPF nº 179.859.103-04), residente na Rua do Comércio, nº 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65.335-000

Procuradores Constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA nº 5.991; Vanderley Ramos dos Santos, OAB/MA nº 7.287; Rubens Ribeiro Sousa, OAB/MA nº 4.864; João da Silva Santiago Filho, OAB/MA nº 2.690 e Daniel Lima Cardoso, OAB/MA 13.334

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2015 e Acórdão PL-TCE nº 675/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Bela Vista do Maranhão, Senhor José Augusto Sousa Veloso. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2015 e o Acórdão PL-TCE nº 675/2015, relativos à Prestação de Contas Anual do Prefeito, exercício financeiro de 2010. Conhecido e não provido o recurso. Mantidos o Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2015 e o Acórdão PL-TCE nº 675/2015.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 299/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de responsabilidade do Prefeito de Bela Vista do Maranhão, Senhor José Augusto Sousa Veloso, relativa ao exercício financeiro de 2010, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 675/2015 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Prefeito José Augusto Sousa Veloso, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o parecer prévio e o acórdão recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2015 e do Acórdão PL-TCE nº 675/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3946/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bela Vista do Maranhão

Recorrente: José Augusto Sousa Veloso - Prefeito (CPF nº 179.859.103-04), residente na Rua do Comércio, nº 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65.335-000

Procuradores Constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA nº 5.991; Vanderley Ramos dos Santos, OAB/MA nº 7.287; Rubens Ribeiro Sousa, OAB/MA nº 4.864; João da Silva Santiago Filho, OAB/MA nº 2.690 e Daniel Lima Cardoso, OAB/MA 13.334

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 676/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso, Prefeito de Bela Vista do Maranhão. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 676/2015, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, exercício financeiro 2010. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o Acórdão PL-TCE nº 676/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 300/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito José Augusto Sousa Veloso, relativa ao exercício financeiro de 2010, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 676/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 676/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 1891/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Secretaria Municipal de Administração (SEMAD))

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de São Luís/MA

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves – Prefeito (CPF n.º 000.355.302-78), residente na Rua Matos Carvalho, n.º 02, Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65065-370;

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA n.º 912; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5.338; Francisco de Assis Sousa Coleho Filho, OAB/MA n.º 3.810

Responsáveis: Maria Margaret Reis – Secretária Municipal de Administração/SEMAD (CPF n.º 137.049.743-15), residente na Rua dos Canários, Quadra 08, Apto 701, 3, Ipem Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-399; Regina Célia B. Reis de Pinho – Secretária Adjunta de Administração/SEMAD, residente na Rua dos Bicudos,

Quadra 01, Lote 10, Apt. 203, Ed. Toulon, Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-090; Silvana Regina M. Estrela – Secretária Adjunta de Administração/SEMAD (CPF n.º 137.871.873-91), residente na Rua 18, Quadra B, n.º 07, Cohaserma, São Luís/MA, CEP 65072-320; Cláudia Frazão de F. Rodrigues – Superintendente/SEMAD (CPF n.º 271.219.683-04), residente na Rua Pindaré, n.º 02, Apto 1302, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65010-380; José Ribamar M. Silva – Coordenador/SEMAD (CPF n.º 084.217.491-53), residente na Av. São Luís Rei de França, n.º 226A, Torre II, Turu, São Luís/MA, CEP 65065-470

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA n.º 912

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de São Luís/MA (SEMAD), de responsabilidade dos Senhores João Castelo Ribeiro Gonçalves, José Ribamar M. Silva e das Senhoras Maria Margaret Reis, Regina Célia B. Reis de Pinho, Silvana Regina M. Estrela e Cláudia Frazão de F. Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2010. Imputação de débito. Aplicação de multas. Julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Luís/MA.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 303/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Luís/MA (SEMAD), de responsabilidade dos Senhores João Castelo Ribeiro Gonçalves, José Ribamar M. Silva e das Senhoras Maria Margaret Reis, Regina Célia B. Reis de Pinho, Silvana Regina M. Estrela e Cláudia Frazão de F. Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 130/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Luís, referente à Secretaria Municipal de Administração/SEMAD, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, do Senhor José Ribamar M. Silva e das Senhoras Maria Margaret Reis, Regina Célia B. Reis de Pinho, Silvana Regina M. Estrela e Cláudia Frazão de F. Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores João Castelo Ribeiro Gonçalves, José Ribamar M. Silva e Senhoras Maria Margaret Reis, Regina Célia B. Reis de Pinho, Silvana Regina M. Estrela e Cláudia Frazão de F. Rodrigues, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 230 – UTEFI-NEAUD II, de 09 de março de 2012, a seguir:

b1) ausência de projeto básico e executivo; de orçamento detalhado do custo estimado, com indicação de quantitativos, preços unitários e totais; de cronograma físico-financeiro; ausência de justificativa de preço; e de informação sobre proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, referente à inexistência de licitação para prestação de serviços de consultoria à implantação de módulos do sistema de recursos humanos, no total de R\$ 250.000,00 (arts. 7.º, I e II, § 2.º, II e III e 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 7.º, XXXIII da Constituição Federal / item 3.2.2.1.1, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “h”, do RIT n.º 230/2012 – SEMAD) – (multa de R\$ 3.000,00);

c) condenar solidariamente, os Senhores João Castelo Ribeiro Gonçalves, José Ribamar M. Silva e Senhoras Maria Margaret Reis, Regina Célia B. Reis de Pinho, Silvana Regina M. Estrela, e Cláudia Frazão de F. Rodrigues, ao pagamento do débito de R\$ 4.687.711,22 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, setecentos e onze reais e vinte e dois centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005,



devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

c1) pagamento aos funcionários da COLISEU, no valor de R\$ 4.687.711,22, por serviços prestados, sem amparo legal e sem incluir esse tipo de gasto no PPA, LDO e na LOA (art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – LRF/ Item 3.4.1.1.1, do RIT n.º 230/2012 – SEMAD);

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores João Castelo Ribeiro Gonçalves, José Ribamar M. Silva e Senhoras Maria Margaret Reis, Regina Célia B. Reis de Pinho, Silvana Regina M. Estrela, e Cláudia Frazão de F. Rodrigues, multa no total de R\$ 937.542,24 (novecentos e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no Item 3.4.1.1.1, do RIT n.º 230/2012 – SEMAD);

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "b" e "d", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 940.542,24 (3.000,00 + 937.542,24), tendo como devedores os Senhores João Castelo Ribeiro Gonçalves, José Ribamar M. Silva e as Senhoras Maria Margaret Reis, Regina Célia B. Reis de Pinho, Silvana Regina M. Estrela e Cláudia Frazão de F. Rodrigues (Secretaria Municipal de Administração/SEMAD);

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Luís/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 4.687.711,22 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, setecentos e onze reais e vinte e dois centavos) tendo como devedores solidários, os Senhores João Castelo Ribeiro Gonçalves, José Ribamar M. Silva e as Senhoras Maria Margaret Reis, Regina Célia B. Reis de Pinho, Silvana Regina M. Estrela e Cláudia Frazão de F. Rodrigues (Secretaria Municipal de Administração/SEMAD). Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 1891/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Secretaria Municipal de Planejamento/SEPLAN)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de São Luís/MA

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves – Prefeito (CPF n.º 000.355.302-78), residente na Rua Matos Carvalho, n.º 02, Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65065-370;

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA n.º 912; Josivaldo Oliveira Lopes,

OAB/MA n.º 5.338; Francisco de Assis Sousa Coelho Filho, OAB/MA n.º 3.810;

Responsável: Maria do Amparo Araújo Melo – Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento/SEPLAN (CPF n.º 212.688.785-53), residente na Rua 06, Quadra F, n.º 07, Jardim Libanês, Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65065-290

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA n.º 912

Responsáveis: Celso Beckman Lago – Secretário Adjunto de Planejamento e Orçamento/SEPLAN (CPF n.º 000.579.163-49), residente na Av dos Holandeses, Quadra 18, n.º 01, Apto 1202, Edifício Tom Jobim, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-385; Arlindo Simão Nogueira da Cruz – Secretário Adjunto de Desenvolvimento Sustentável/SEPLAN (CPF n.º 063.028.233-15), residente na Rua Duque Bacelar, Quadra 22, n.º 18, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP 65072-023

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de São Luís/MA (SEPLAN), de responsabilidade dos Senhores João Castelo Ribeiro Gonçalves, Maria do Amparo Araújo Melo, Celso Beckman Lago e Arlindo Simão Nogueira da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multas. Julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 304/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Luís/MA (SEPLAN), de responsabilidade dos Senhores João Castelo Ribeiro Gonçalves, Maria do Amparo Araújo Melo, Celso Beckman Lago e Arlindo Simão Nogueira da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 130/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Luís, referente à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento/SEPLAN, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, dos Senhores Celso Beckman Lago e Arlindo Simão Nogueira da Cruz e da Senhora Maria do Amparo Araújo Melo, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores João Castelo Ribeiro Gonçalves, Celso Beckman Lago e Arlindo Simão Nogueira da Cruz e Senhora Maria do Amparo Araújo Melo, multas no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 230 – UTEFI-NEAUD II, de 09 de março de 2012, a seguir:

b1) inobservância do prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a entrega (08/04/2010) do Convite n.º 77/2010 para fornecimento de lanches e refeições e a realização da abertura da sessão em 13/04/2010 (art. 21, § 2.º, IV, da Lei n.º 8.666/1993 / item 3.2.2.1.2, alínea “c”, do RIT n.º 230/2012 – SEPLAN) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) as empresas Capital Locação, Turismo e Serviços Ltda e R.E Locadora de Veículos e Comércio Ltda, participantes no processo licitatório do Convite n.º 064/2010 para locação de veículos tem em comum os mesmos sócios, configurando fraude no certame licitatório (Acórdão TCU 2528/2011 – Plenário c/c Súmula TCU n.º 222/ item 3.2.2.1.2, alínea “b”, do RIT n.º 230/2012 – SEPLAN) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de assinatura dos membros da Comissão Permanente de Licitação/CPL no termo convocatório do Convite n.º 219/2010, para realização de eventos (art. 40, § 2.º da Lei n.º 8.666/1993/ item 3.2.2.1.2, alínea “b”, do RIT n.º 230/2012 – SEPLAN) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ausência de declaração de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, referente ao Convite n.º 236/2010 (art. 7.º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988/ art. 27, V, da Lei n.º

8.666/93/ Item 3.2.2.1.2, alínea “b” do RIT n.º 230/2012 – SEPLAN) – (multa de R\$ 2.000,00);  
b5) ausência de pesquisa de preço de mercado e, da declaração de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, pertinente ao Convite n.º 240/2010 - Locação e Montagem de Tendões, Palco e Camarote (art. 7.º, XXXIII, da Constituição Federal de 1998/ arts. 27, V e 43, IV da Lei n.º 8666/93/ Item 3.2.2.1.2, alíneas “a” e “b” do RIT n.º 230/2012 – SEPLAN) – (multa de R\$ 2.000,00);  
b6) Pregão Presencial n.º 132/2010 – Serviços Técnicos de Consultoria em TI: ausência de pesquisa de preço de mercado, da declaração de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, e ausência de publicação do aviso do Pregão em jornal diário de grande circulação no Estado (art. 7.º, XXXIII, da Constituição Federal de 1998/ arts. 27, V e 43, IV da Lei n.º 8666/93/ art. 4.º, I, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002/ Item 3.2.2.1.2, alíneas “a”, “b” e “c”, do RIT n.º 230/2012 – SEPLAN) – (multa de R\$ 2.000,00);  
b7) ausência de publicação do aviso em jornal diário de grande circulação no Estado e, ausência da declaração de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, referente ao Pregão Presencial n.º 242/2010 – Locação de Máquinas para Reprodução e Material Didático (art. 7.º, XXXIII, da Constituição Federal de 1998/ art. 4.º, I, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002/ art. 27, V, da Lei n.º 8.666/93/ Item 3.2.2.1.2, alíneas “d”, e “e”, do RIT n.º 230/2012 – SEPLAN) – (multa de R\$ 2.000,00);  
c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;  
d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;  
e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), tendo como devedores os Senhores João Castelo Ribeiro Gonçalves, Celso Beckman Lago e Arlindo Simão Nogueira da Cruz e Senhora Maria do Amparo Araújo Melo (Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento/SEPLAN);  
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 1891/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social/SEMCAS)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de São Luís/MA

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves – Prefeito (CPF n.º 000.355.302-78), residente na Rua Matos Carvalho, n.º 02, Olho D’água, São Luís/MA, CEP 65065-370;

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA n.º 912; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5.338; Francisco de Assis Sousa Coelho Filho, OAB/MA n.º 3.810;

Responsáveis: Roseli de Oliveira Ramos – Secretária Municipal da Criança e Assistência Social/SEMCAS (CPF n.º 146.643.303-59), residente na Rua dos Bicudos, n.º 07, Quadra 03, Apto. 701, Mikonos, Jardim Renascença, CEP 65075-090; Eloina Helena Sousa Abrantes – Secretária Adjunta da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social/SEMCAS (CPF n.º 288.664.363-72), residente na Av. 10, Quadra 108, Casa 09, Conjunto

Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP 65137-970; Vanessa Buzar Mendonça – Coordenadora de Orçamento e Finanças/SEMCAS (CPF n.º 571.774.143-04), residente na Rua do Retiro Natal, s/n.º, Condomínio Magestic Residence, Casa 04, Cohama, São Luís/MA, CEP 65056-320

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA n.º 912

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de São Luís/MA (SEMCAS), de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, e das Senhoras Roseli de Oliveira Ramos, Eloina Helena Sousa Abrantes e Vanessa Buzar Mendonça, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multas. Julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 305/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Luís/MA (SEMCAS), de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, e das Senhoras Roseli de Oliveira Ramos, Eloina Helena Sousa Abrantes e Vanessa Buzar Mendonça, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 130/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Luís, referente à Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social/SEMCAS, de responsabilidade do Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves e das Senhoras Roseli de Oliveira Ramos, Eloina Helena Sousa Abrantes e Vanessa Buzar Mendonça, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, e Senhoras Roseli de Oliveira Ramos, Eloina Helena Sousa Abrantes e Vanessa Buzar Mendonça, multas no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 230 – UTEFI-NEAUD II, de 09 de março de 2012, a seguir:

b1) ausência de contrato celebrado entre a SEMCAS e o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de São Luís, referente ao Processo n.º 122/2010 – Inexigibilidade de Licitação (art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93/ Item 3.2.2.1.3, alínea “c”, do RIT n.º 230/2012 – SEMCAS) – (multa R\$ 2.000,00);

b2) ausência de designação de representante da Administração destinada a acompanhar a fiscalização e execução de contrato n.º 31/2010, no valor de R\$ 1.416.000,00, referente à prestação de serviços de segurança patrimonial (art. 67, da Lei n.º 8.666/93 / Item 3.2.2.1.3 do RIT n.º 230/2012 – SEMCAS) – (multa R\$ 5.000,00);

b3) ausência de contratos referentes à contratação de pessoal por tempo determinado (art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – LRF/ arts. 2.º e 4.º, da lei Municipal n.º 4.891/2007/ Item 3.4.3.1.3, do RIT n.º 230/2012 – SEMCAS) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo como devedores os Senhores João Castelo

Ribeiro Gonçalves e as Senhoras Roseli de Oliveira Ramos, Eloína Helena Sousa Abrantes e Vanessa Buzar Mendonça (Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social/SEMCAS);  
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 1891/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos-SEMOSP)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de São Luís/MA

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves – Prefeito (CPF n.º 000.355.302-78), residente na Rua Matos Carvalho, n.º 02, Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65065-370;

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA n.º 912; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5.338; Francisco de Assis Sousa Coleho Filho, OAB/MA n.º 3.810;

Responsáveis: Claudio Castelo de Carvalho – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP, período de 01/01/2010 a 05/07/2010 (CPF n.º 425.158.407-44), residente na Av. Dos Holandeses, n.º 1.103, Apto. 401, Edifício Solaya Toscana, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65077-635; Sérgio Eduardo Castro Fonseca – Coordenador de Orçamento e Finanças da SEMOSP (CPF n.º 404.924.353-91), residente na Rua S, n.º 15, Quadra 09, Parque Atenas, São Luís/MA, CEP 65072-200; Rogério César Campos – Assistente Técnico (CPF n.º 805.821.333-00), residente na Rua 1.ª Travessa Nossa Senhora da Conceição, n.º 09, Coheb Sacavém, São Luís/MA, CEP 65041-080;

Responsável: Marcos Aurélio Alves Freitas - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP, período de 06/07/2010 a 31/12/2010 (CPF n.º 471.367.153-34), residente na Rua Turiaçu, Quadra 19, Casa 22, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP 65072-885;

Procuradores constituídos: Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA n.º 7.614; e Andrea Fontoura Santos, OAB/MA n.º 12.488

Responsável: Ricardo José Cordeiro de Medeiros Filho – Secretário Adjunto da Secretaria de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP (CPF n.º 279.030.603-68), residente na Rua do Rio Pimenta, Condomínio Bosque de Alá, n.º 580, Casa n.º 08, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65067-570;

Procuradores constituídos: Francisco de Assis Souza Coelho Filho, OAB/MA n.º 3810; Sônia Maria Lopes Coelho, OAB/MA n.º 3811; Wesley Lima Maciel, OAB/MA n.º 9.548; José Alberto Santos Penha, OAB/MA n.º 7.221; Marcos Antonio Amaral Azevedo, OAB/MA n.º 3.665 e Cristina Thadeu Teixeira de Sales, OAB/MA n.º 2.830

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de São Luís/MA (SEMOSP), de responsabilidade dos Senhores João Castelo Ribeiro Gonçalves, Claudio Castelo de Carvalho, Marcos Aurélio Alves Freitas, Sérgio Eduardo Castro Fonseca, Rogério César Campos e Ricardo José Cordeiro de Medeiros Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multas. Julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 306/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Luís/MA (SEMOSP), de responsabilidade dos Senhores João Castelo Ribeiro Gonçalves, Claudio Castelo de Carvalho, Marcos Aurélio Alves Freitas, Sérgio Eduardo Castro Fonseca, Rogério César Campos e Ricardo José Cordeiro de Medeiros Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 130/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Luís, referente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP, de responsabilidade dos Senhores João Castelo Ribeiro Gonçalves, Claudio Castelo de Carvalho, Marcos Aurélio Alves Freitas, Sérgio Eduardo Castro Fonseca, Rogério César Campos e Ricardo José Cordeiro de Medeiros Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores João Castelo Ribeiro Gonçalves, Claudio Castelo de Carvalho, Marcos Aurélio Alves Freitas, Sérgio Eduardo Castro Fonseca, Rogério César Campos e Ricardo José Cordeiro de Medeiros Filho, multas no total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 230 – UTEFI-NEAUD II, de 09 de março de 2012, a seguir:

b1) ausência de processo licitatório para fornecimento de combustíveis, nos meses de junho a agosto/2010, no total de R\$ 352.181,62 (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/93/ Item 3.2.2.1.4, alínea “a”, do RIT n.º 230/2012 – SEMOSP) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) Convite n.º 049/2010 – serviço de limpeza de canal do cohatrac, nos trechos Estrada da Maioba à rua R-Planalto Anil IV: ausência de apresentação de composição de custos unitários, encargos sociais e do Boletim de despesas indiretas (BDI), no orçamento da Administração e sua inclusão como anexos do Edital e nas propostas dos licitantes; ausência do cronograma físico-financeiro, de Anotação de Responsabilidade Técnica/ART pela elaboração do projeto básico (arts. 1.º e 2.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977/ art. 7.º, II e III, da Lei n.º 8.666/93, Súmulas n.º 222/TCU, n.º 260/TCU e n.º 258/TCU / Item 3.3.3.1.4, subitem II.1, do RIT n.º 230/2012 – SEMOSP) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) Processo n.º 361/2010 referente à Dispensa de licitação, para execução de serviços emergenciais de terraplanagem, pavimentação com CBUQ e drenagem: ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica/ART; parecer técnico sem assinatura do responsável; vício de construção, na colocação de bueiros simples, em desconformidade com o Projeto Básico; ausência de providências cabíveis para a realização de processo licitatório com a devida antecedência (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ arts. 2.º, 6.º, IX, 38, VI, da Lei n.º 8.666, de junho de 1993/ arts. 1.º e 2.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977/ Item II.6, do RIT n.º 230/2012 – SEMOSP) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) Dispensa emergencial Processo n.º 303/2010 – serviços de limpeza pública nas áreas “A” e “D”, no valor de R\$ 13.780.025,28: ausência de pesquisa de preços de mercado; e ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica/ART (art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/93/ arts. 1.º e 2.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977/ Item 3.3.3.1.4, subitem II.7, do RIT n.º 230/2012 – SEMOSP) – (multa de R\$ 2.000,00);

b5) Dispensa de Licitação Proc. n.º 727/2010, refere-se à Aditivo ao processo de dispensa n.º 303/2010: ausência da autoridade competente para a realização do Aditivo, ausência de publicação do Termo Aditivo na Imprensa Oficial; ausência de pesquisa de preços de mercado; Projeto Básico sem assinatura da autoridade competente; ausência de apresentação de composição de custos unitários (arts. 7.º, § 2.º, I e II, 57, § 2.º, 61, parágrafo único, da lei n.º 8.666/1993/ Súmula 258-TCU/ Item 3.3.3.1.4, subitem II.8, do RIT n.º 230/2012 – SEMOSP) – (multa de R\$ 2.000,00);

b6) Dispensa de Licitação-Processo n.º 395/2020, referente à serviços de limpeza pública na área “C”: Projeto Básico sem assinatura da autoridade competente; ausência de apresentação de composição de custos unitários

(arts. 7.º, § 2.º, I e II, da lei n.º 8.666/1993/ Item 3.3.3.1.4, subitem II.9, do RIT n.º 230/2012 – SEMOSP) – (multa de R\$ 2.000,00);

b7) Concorrência n.º 28/2010 – execução de serviços de terraplanagem, pavimentação com TSS e Microrevestimento Asfáltico-MRF: ausência de apresentação dos anexos do edital de licitação; ausência de pesquisa de preços de mercado; (arts. 40, § 2.º, e 43, IV, da lei n.º 8.666/1993/ Súmulas n.º 258/TCU/ Item 3.3.3.1.4, subitem II.12, do RIT n.º 230/2012 – SEMOSP) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), tendo como devedores os Senhores João Castelo Ribeiro Gonçalves, Claudio Castelo de Carvalho, Marcos Aurélio Alves Freitas, Sérgio Eduardo Castro Fonseca, Rogério César Campos e Ricardo José Cordeiro de Medeiros Filho (Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP);

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: n.º 1891/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (SEMED)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de São Luís/MA

Responsável: Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Secretário Municipal de Educação, período de 01/01/2010 a 25/03/2010 (CPF n.º 022.367.023-53), residente na Rua Projetada, n.º 135, Quadra 60, Casa n.º 14, Jardim Eldorado, Turu, São Luís/MA, CEP 65067-350

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA n.º 5284; José Francisco Belém de Mendonça Júnior, OAB/MA n.º 5313 e Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA n.º 8513

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (SEMED) de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Moacir Mendes Feitosa (período de 01/01 a 25/03/2010). Exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 307/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (SEMED) de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Moacir Mendes Feitosa, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo Parecer n.º

130/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 12101/2014 – TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsáveis: Maria Tereza Trovão Murad, brasileira, casada, Prefeita Municipal, portadora do CPF nº 636.102.801-15, residente e domiciliado na Rua Senador Leite, s/nº, Centro. Coroatá/MA. CEP: 65.415-000.

Maria de Nazaré Baiano Tibere Costa, brasileira, Diretora do Colégio Diocesano de Coroatá, portadora do CPF nº 475.768.473-87, residente e domiciliada na Rua Nova, nº 716, Centro, Coroatá/MA. CEP: 65.415-000.

Procuradores do Município de Coroatá: Elias Gomes de Moura Neto, OAB/MA nº 9394, Nayana Galdino da Conceição, OAB/MA nº 10.894, Maycon Veiga Vieira dos Santos, OAB/MA nº 10.885, Denise Miranda Rodrigues, OAB/MA nº 33508, Andre Faria Pereira, OAB/MA nº 10.502, Gotardo Tibere Costa, OAB/MA nº 11.669, Fábio Melo Maia, OAB/MA nº 6736-A e Wemerson Tiago Alves Amorim Silva, OAB/MA nº 13.543.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Análise do descumprimento da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 18/2008, relacionada ao Convênio nº 01/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coroatá e o Colégio Diocesano de Coroatá, objetivando o fornecimento de alimentação escolar, mediante recursos financeiros do PNAE – Programa Nacional da Alimentação Escolar, de responsabilidade das Senhoras Maria Tereza Trovão Murad e Maria de Nazaré Baiano Tiberé Costa, relativa ao exercício financeiro de 2014. Aplicação de multa. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 258/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do descumprimento da Instrução Normativa nº 18/2008, relacionada ao Convênio nº 01/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coroatá e o Colégio Diocesano de Coroatá, objetivando o fornecimento de alimentação escolar, mediante recursos financeiros do PNAE – Programa Nacional da Alimentação Escolar, no valor de R\$ 56.154,00 (cinquenta e seis mil e cento e cinquenta e quatro reais), de responsabilidade das Senhoras Maria Tereza Trovão Murad e Maria de Nazaré Baiano Tiberé Costa, relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo do Parecer nº 415/2015 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) aplicar à Senhora Maria Tereza Trovão Murad multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por não informar a este Egrégio Tribunal o convênio celebrado entre o Município de Coroatá e o Colégio Diocesano de Coroatá, infringido o disposto na legislação, com fulcro no art. 18, V, § 2º da IN TCE/MA nº 18/2008;
- 2) determinar a juntada dos presentes autos à prestação de contas do Município de Coroatá, referente ao exercício financeiro do exercício de 2014.



3) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado para os fins legais. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Oliveira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41, de 27 de abril de 2016.

Altero art. 4º e inclui o art. 12-A à Instrução Normativa nº 39, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o Módulo de Execução do Sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 151, § 1º, e 172, inciso I, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2007, que estabelecem a competência do Tribunal de Contas, enquanto órgão de controle externo, para apreciar as contas prestadas anualmente pelo prefeito municipal, mediante parecer prévio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas, para julgar as contas prestadas anualmente pelo presidente das câmaras municipais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 172, incisos II e VIII, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas, para julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, e para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 165 da Constituição Federal e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devam ser submetidos ao Tribunal, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO as diretrizes de controle externo ATRICON nº 3202/2014, relacionadas à temática “Controle Externo Concomitante: instrumento de efetividade dos Tribunais de Contas”, aprovadas pela Resolução ATRICON nº 2, de 6 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO que a contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observará as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, elaborado em conjunto pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal.

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar procedimentos e práticas de controle externo, de forma a possibilitar resposta célere e efetiva às demandas da sociedade civil, observado os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial, da efetividade, da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia;

CONSIDERANDO as inovações tecnológicas que possibilitam o armazenamento de dados em meio eletrônico;

CONSIDERANDO que o armazenamento eletrônico de dados possibilitará a instauração e o desenvolvimento processual de forma mais ágil e sistemática, assegurando celeridade na sua tramitação, em consonância com o

disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem impingido à sua rotina administrativa as práticas da política nacional de proteção ao meio ambiente, e

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de alterar a regulamentação que trata do prazo envio de informações do Sistema de Auditoria Eletrônica – SAE,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 39, de 11 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os responsáveis devem providenciar a prestação de informações, mediante acesso remoto ao Módulo de Execução do Sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas, disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.ma.gov.br>:

I - até o dia 30 do mês subsequente ao da ocorrência do ato ou do fato sujeito ao registro, quanto às competências janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro;

II - até o último dia do mês de fevereiro do exercício financeiro subsequente ao da ocorrência do ato ou do fato sujeito ao registro, quanto à competência dezembro. (NR)

Art. 2º Fica incluído na Instrução Normativa TCE/MA nº 39, de 11 de novembro de 2015, o art. 12-A, com a seguinte redação:

Art. 12-A. Durante o processo de implantação do SAE, os atos e fatos sujeitos ao registro, mediante acesso remoto ao Módulo de Execução do Sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas, disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.ma.gov.br>, obedecem aos prazos a seguir:

PERÍODO	PRAZO FINAL
Janeiro/Fevereiro	30 de abril
Março/Abril	30 de maio
Maio	30 de junho
Junho	30 de julho
Julho	30 de agosto
Agosto	30 de setembro
Setembro	30 de outubro
Outubro	30 de novembro
Novembro	30 de dezembro
Dezembro	Último dia do mês de fevereiro

(NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

## Segunda Câmara

Processo nº 9904/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Termo Aditivo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação Termo Aditivo nº 002/2012, que objetivou a prorrogação de prazo do Contrato nº 091/2009-SSP por mais 12 meses. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 388/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do Termo Aditivo nº 002/2012 ao Contrato nº 091/2009-SSP, que objetivou a prorrogação de prazo da contratação de estagiários, junto ao Instituto Euvaldo Lodi, por mais 12 meses, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, nos termos do inciso I do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 173/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento do processo, em razão de não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7464/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati, Presidente da EMAP

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Pregão Presencial nº 13/2012, que deu origem ao Contrato nº 56/2012-EMAP, que objetivou a aquisição de 62 aparelhos de ar condicionado, tipo split, incluído serviço de instalação. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 389/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do Pregão Presencial nº 13/2012, que deu origem ao Contrato nº 56/2012-EMAP, que objetivou a aquisição de 62 aparelhos de ar condicionado, tipo split, incluído serviço de instalação, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, nos termos do inciso I do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 273/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento do processo, em razão de não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9828/2012-TCE/MA  
Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos  
Subnatureza: Licitação/Contrato  
Exercício financeiro: 2012  
Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ  
Responsável: Cláudio José Trinchão Santos  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Pregão Presencial nº 12/2012, que deu origem ao Contrato nº 53/2012-SEFAZ, que objetivou a contratação de serviços de engenharia para a reforma e ampliação do Posto Fiscal de Boa Vista do Gurupi. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 384/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do Pregão Presencial nº 12/2012, que deu origem ao Contrato nº 53/2012-SEFAZ, que objetivou a contratação de serviços de engenharia para a reforma e ampliação do Posto Fiscal de Boa Vista do Gurupi, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, nos termos do inciso I do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 219/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento do processo, em razão de não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 13702/2014-TCE/MA  
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria voluntária  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário(a): Maria do Desterro Raposo Pereira  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Desterro Raposo Pereira, no cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 378/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria do Desterro Raposo Pereira, no cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo Ato nº 1665, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos

termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 135/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 13873/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimunda Chaves Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por invalidez concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. à Raimunda Chaves Ferreira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 377/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Raimunda Chaves Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato expedido em 01 de dezembro de 2006, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 209/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade, a aposentadoria aqui tratada, nos termos do ato retificador, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora

Processo nº 13994/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Valdery Pereira Alves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

---

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Valdery Pereira Alves, no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 379/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Valdery Pereira Alves, no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1719, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 136/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 642/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria da Graça Rabelo Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria da Graça Rabelo Pereira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 374/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade à Sra. Maria da Graça Rabelo Pereira, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada por ato nº 1819/2014, expedido em 9 de dezembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 122/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora

Processo nº 839/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimunda Carvalho Belfort

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Raimunda Carvalho Belfort . Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 376/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade concedida pela Secretariade Estado da Gestão e Previdência à Raimunda Carvalho Belfort, viúva de Cosmo Belfort, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, falecido em 27/06/2014, outorgada por ato expedido em 19 de novembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 125/2016-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora

Processo nº 4760/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Raimunda Nonata Correa Freitas

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Correa Freitas, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 386/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Correa Freitas, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 50/2015, de 20 de fevereiro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 323/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5055/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Gilberto Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Gilberto Silva Pereira, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 387/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Gilberto Silva Pereira, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 74/2015, de 03 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 319/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5398/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Maria Elizabeth Gomes Braga

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Elizabeth Gomes Braga, servidora da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 385/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Elizabeth Gomes Braga, no cargo de Analista Executivo, Especialidade Geógrafo, lotada na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 206/2015, de 18 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e



Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 232/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6737/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Hilario Ferreira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Hilario Ferreira Filho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 375/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Hilario Ferreira Filho, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Engenheiro Civil, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato nº 428/2015, expedido em 24 de abril de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 185/2016/GPROC 03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005

Presentes à sessão os Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e o José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora

## Atos dos Relatores

Processo nº 8266/2016

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pirapemas

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de Pessoal

Espécie: Solicita certidão

Responsável: Iomar Salvador Melo Martins - Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Assunto: solicita emissão de certidão com base nos dados extraídos do Balanço Geral 2015

#### DECISÃO

Trata-se de solicitação do Prefeito do Município de Pirapemas, Senhor Iomar Salvador Melo Martins, para emissão de certidão, com base na análise de dados extraídos do Balanço Geral do exercício financeiro de 2015 do referido município, em razão dos motivos expostos no Requerimento, datado de 18/05/2016, fl. 02 destes autos.

Defiro a emissão de certidão com base na análise dos dados contidos no Anexo I, Módulo I, Item 1.11.00 da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011, referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Pirapemas, exercício financeiro 2015.

Encaminha-se à SECEX, para conhecimento e providências.

Publique-se para ciência do requerente.

Cumpra-se.

São Luís, 06 de junho de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 8181/2016

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de Pessoal

Espécie: Solicita certidão

Responsável: Adriana Luiko Kamada Ribeiro - Prefeita

Exercício financeiro: 2015

Assunto: solicita emissão de certidão com base nos dados extraídos do Balanço Geral 2015

#### DECISÃO

Trata-se de solicitação da Prefeita do Município de Amarante do Maranhão, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, para emissão de certidão, com base na análise de dados extraídos do Balanço Geral do exercício financeiro de 2015 do referido município, em razão dos motivos expostos no Requerimento, datado de 30/05/2016, fl. 02 destes autos.

Defiro a emissão de certidão com base na análise dos dados contidos no Anexo I, Módulo I, Item 1.11.00 da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011, referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro 2015.

Encaminha-se à SECEX, para conhecimento e providências.

Publique-se para ciência da requerente.

Cumpra-se.

São Luís, 06 de junho de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

### Atos da Presidência

Processo n.º 8021/2016-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Aldemir Lopes Fonseca - ex-Presidente

Jurisdição: Câmara Municipal de Pindaré Mirim

Exercício financeiro: 2010

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

Ref. Processo nº 4221/2011-TCE

#### DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 30 de maio de 2016.  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

Processo n.º 8047/2016-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Paula Francinete da Silva Nascimento - ex-Prefeita

Jurisdicionado: Prefeitura de Monção

Exercício financeiro: 2009

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

Ref. Processo nº 3086/2010-TCE e apensados (Processos nº 3088/2010-TCE, 3089/2010-TCE e 3097/2010-TCE)

#### DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 30 de maio de 2016.  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

Processo n.º 8020/2016-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: João Sebastião Silva de Abreu - ex-Prefeito

Jurisdicionado: Prefeitura de Santana do Maranhão

Exercício financeiro: 2010

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

Ref. Processo nº 3784/2011-TCE

#### DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 30 de maio de 2016.  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

Processo n.º 8018/2016-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: João Sebastião Silva de Abreu - ex-Prefeito

Jurisdicionado: Prefeitura de Santana do Maranhão

Exercício financeiro: 2010

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

---

Ref. Processo nº 3783/2011-TCE e apensados (Processos nº 3782/2011 - TCE, 3786/2011 - TCE e 3788/2011 - TCE)

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 30 de maio de 2016.  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente